



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 50, DE 2026

(n° 694/2026, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 694

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 12 de agosto de 2026.



EXM nº 1684/2026

Brasília, 16 de julho de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 O Senhor Presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, empresa pública não dependente controlada pelo Estado de Minas Gerais, solicitou a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), de principal, para o financiamento do Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

2 A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3 O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4 A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil às referidas operações de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

5 A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6 Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União à empresa pública em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 16/07/2026, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7725327** e o código CRC **E1931054** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.003194/2026-81

SEI nº 7724426



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 777/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 12/08/2026, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7786759** e o código CRC **71B2C64E** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
00333.003199/2026-11

SEI nº 7786759

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG x BID

Programa Minas Para Resultados: Descarbornização e
Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de
Desenvolvimento de Minas Gerais

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.005230/2025-74



PARECER SEI Nº 2102/2026/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), com garantia da República Federativa do Brasil, para o financiamento do Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.005230/2025-74.

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores. ~~partindo-se da 50/2015, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).~~

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 1850/2026/MF, de 27/05/2026 (SEI nº 61326492). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 22/05/2026, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. O mencionado Parecer SEI nº 1850/2026/MF concluiu no seguinte sentido:

"CONCLUSÃO

*29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, a EE **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.*

*30. O prazo de validade da verificação de limites e condições para a concessão de garantia da União é de **270 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer**. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN. (Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º, §§2º e 8º)*

31. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990."

Aprovação do projeto pela COFIEIX

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Resolução COFIEIX nº 65, de 07/12/2023 (SEI 54772997), firmada pelo Presidente da COFIEIX em 18/12/2023.

Autorizações para contratação de operação de crédito externo e oferecimento de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

8. O Conselho de Administração da empresa estatal autorizou a contratação da operação de crédito externo e o ofereceu contragarantias pela empresa à garantia da União (SEI 56658843 e SEI 56659665).

9. A Lei nº 25.073, de 20/12/2024 (SEI 54773975), autoriza o Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), para o financiamento do Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 26174/2026/MF, de 19/05/2026, complementado por Despacho de 21/05/2026 (SEI 61312105, fls. 9/11), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, a empresa estatal e seu controlador deverão assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Mutuário

12. A situação de adimplência do Mutuário deverá estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

Parecer Jurídico do Mutuário

13. A Consultoria Jurídica do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG emitiu o Parecer Jurídico, de 03/06/2026 (SEI 61896992), para fins do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela validade e exigibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG por meio das minutas contratuais negociadas.

Cumprimento das condições de primeiro desembolso

14. Cumpre registrar, aqui, que as condições passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições especiais prévias ao primeiro desembolso estipuladas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo externo (SEI 54774553).

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

15. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE) nº TB177029 (SEI nº 61312157).

III

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (Doc SEI nº 54774553, 54776523, 54776700 e 54776142).

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, empresa pública não dependente controlada pelo Estado de Minas Gerais, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias aos primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Procurador(a) da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/06/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Zortea Marques**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 22/06/2026, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 23/06/2026, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **61771453** e o código CRC **A7FE4AF2**.

Referência: Processo nº 17944.005230/2025-74

SEI nº 61771453



PARECER SEI Nº 1850/2026/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Processo nº 17944.005230/2025-74.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA).

Recursos destinados ao Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente parecer da verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à concessão de garantia da União em operação de crédito entre o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG (empresa estatal não dependente (EE)), controlada pelo Estado de Minas Gerais (EC), contragarantidor da operação, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48/2007, com as seguintes características:

- **Valor da operação:** US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA)
- **Valor da contrapartida:** Não há contrapartida
- **Destinação dos recursos:** Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais
- **Juros e atualização monetária:** Taxa *SOFR* acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo Banco
- **Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos
- **Liberações previstas:** US\$ 18.750.000,00 em 2026, US\$ 24.300.000,00 em 2027, US\$ 27.500.000,00 em 2028, US\$ 29.150.000,00 em 2029 e US\$ 300.000,00 em 2030
- **Aportes estimados de contrapartida:** Não há contrapartida
- **Prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses
- **Prazo de amortização:** 222 (duzentos e vinte dois) meses
- **Prazo total:** até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses
- **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral
- **Sistema de amortizações:** constante

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

2. Nos termos do Manual para Instrução de Pleitos (MIP), elaborado e publicado por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em seu sítio eletrônico, foram remetidos pela EE ou pela instituição financeira (IF) à STN, por meio do canal “Fale Conosco” do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), os seguintes documentos:

- 2.1. Ofício assinado pelo diretor presidente da empresa contendo (SEI [57570252](#)):
 - 2.1.1. pedido de concessão de garantia da União para a operação de crédito pleiteada (SEI [57570252](#))
 - 2.1.2. condições financeiras da operação (SEI [57570252](#))
 - 2.1.3. cronograma financeiro da operação (SEI [60799724](#), SEI [60799780](#))
 - 2.1.4. relação das contragarantias oferecidas pela empresa estatal à União (SEI [56659665](#))
 - 2.1.5. declaração de adimplência da EE junto à União e suas entidades controladas (SEI [56669077](#))
 - 2.2. Autorização do Conselho de Administração da empresa estatal para a contratação da operação de crédito e o oferecimento de contragarantias pela empresa à garantia da União (Autorização administrativa) (SEI [56658843](#))
 - 2.3. Autorização legislativa do EC para o oferecimento de contragarantias à garantia da União (Autorização legislativa) (SEI [56660204](#))
 - 2.4. Declaração emitida pelo EC atestando (Declaração do EC):
 - 2.4.1. a inclusão do programa ou projeto financiado no Plano Plurianual e no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual do ente controlador (SEI [57661054](#))
 - 2.4.2. o enquadramento da empresa no conceito de estatal não dependente (SEI [57661054](#))
 - 2.4.3. a inexistência de processo de desestatização em curso da empresa estatal (SEI [54777251](#))
 - 2.5. Declaração da EE sobre a inexistência de processo de desestatização (Declaração sobre desestatização) (SEI [54777473](#))
 - 2.6. Parecer do Órgão Técnico da EE (SEI [60800034](#))
3. Além disso, os seguintes documentos são utilizados para fins comprobatórios neste parecer:
- 3.1. Documentos comprobatórios dos requisitos para concessão de garantia da União da Portaria MF 1.583/2023:
 - 3.1.1. Análise da capacidade de pagamento (SEI [61312097](#))
 - 3.1.2. Análise da suficiência de contragarantias do EC (SEI [61312105](#))
 - 3.1.3. Análise do custo efetivo (não se aplica)
 - 3.1.4. Relatório de Bloqueios de Mutuários (SEI [61312149](#))
 - 3.1.5. Comprovação de contrapartida da instituição financeira/agente financiador (Comprovação de contrapartida) (não se aplica)
 - 3.2. Verificação do cumprimento dos requisitos à concessão de contragarantias pelo EC (Parecer de contragarantias do EC) (SEI [59150864](#))
 - 3.3. Consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios - SAHEM (Consulta ao SAHEM) (SEI [61312140](#))
 - 3.4. Consulta ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Consulta ao CAUC) (SEI [61312131](#))
 - 3.5. Manifestação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal - CSRRF do EC (Manifestação do CSRRF) (SEI [59289528](#))
 - 3.6. RGF da União (SEI [59301037](#))
 - 3.7. Consulta dos intralimites da garantia da União (Consulta intralimites) (SEI [61320130](#))
 - 3.8. Documentos específicos para operações externas: Avulso da MSF 50/2026 [14 de 163]

3.8.1. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX (Resolução COFIEX) (SEI [54772997](#))

3.8.2. Inscrição no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (SCE-Crédito) (SEI [61312157](#))

3.8.3. Contratos e condições gerais:

3.8.3.1. Minuta do contrato de empréstimo negociada (SEI [54774553](#), SEI [54776523](#), SEI [54776700](#))

3.8.3.2. Minuta do Contrato de garantia negociada (SEI [54776142](#))

3.8.3.3. Minuta das Condições Gerais negociada (SEI [54774946](#))

3.8.3.4. Ajuda-memória da Pré-Negociação (SEI [54774364](#))

3.8.3.5. Ata de negociação (SEI [54776849](#))

3.8.4. Nota Técnica de Negociação (SEI [54778002](#))

4. Todos esses documentos servem de base para as análises a seguir, sendo citados pelo nome que lhes foi atribuído nesta seção, em especial, para fins de simplificação, os nomes dentro dos parênteses, quando ocorrem.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

ESCOPO DA ANÁLISE DA GARANTIA

5. No que diz respeito à garantia da União, este parecer trata:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a concessão de garantia da União; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

Comprovação: RGF da União

6. O montante das garantias concedidas pela União corresponde a 23,32% de sua RCL, abaixo do limite de 60%, havendo margem, portanto, para garantir a operação de que trata este parecer. (RSF 48/2007: art. 9º)

INTRALIMITE ANUAL DAS GARANTIAS

Comprovação: Consulta intralimites

7. Verificou-se que o Senado Federal não definiu o intralimite anual das garantias concedidas pela União para o exercício corrente. Nessa situação, a análise dos limites para a União conceder garantias deve considerar apenas o limite de 60% acima mencionado, não havendo restrição adicional por intralimite anual. (RSF 48/2007: art. 9º-A)

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELO EC

Comprovação: Parecer de contragarantias do EC

8. Verificou-se que o EC cumpre os requisitos prévios para a concessão de garantia, na forma de contragarantia à garantia da União, à operação de crédito pleiteada pela EE. (RSF 43/2001: arts. 9º e 18)

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

Comprovação: Declaração de inclusão

9. O Chefe do Poder Executivo do EC declarou que o programa ou projeto objeto da operação de crédito está inscrito no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício em curso e que o programa ou projeto está incluído no Plano Plurianual (PPA) do EC. (RSF nº 48/2007: art. 10, I e art. 11, g)

AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS
Comprovação: Autorização administrativa

10. A EE está autorizada a contratar a presente operação de crédito e a vincular contragarantias à garantia da União. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria MEFP 497/1990)

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS
Comprovação: Autorização legislativa

11. O Poder Executivo do EC está autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
Comprovação: Análise da capacidade de pagamento

12. Em análise realizada, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR/SUGEF/STN) manifestou entendimento de que a EE possui capacidade de pagamento relativamente à operação pleiteada. (LRF: art. 40)

ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DE CONTRAGARANTIAS
Comprovação: Análise da suficiência de contragarantias, Consulta ao SAHEM, Ofício assinado pelo diretor presidente da empresa

13. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/SURIN/STN), as contragarantias oferecidas pelo EC são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Também foi verificada a inexistência de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias do EC. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

14. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo EC, a EE ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias. (Portaria MEFP 497/1990)

CUSTO EFETIVO
Comprovação: Análise do custo efetivo

15. A operação de crédito é dispensada da análise de custo efetivo máximo, por seu credor ser organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

ATRASOS OU HONRA DE AVAL
Comprovação: Relatório de Bloqueios de Mutuários

16. Verificou-se que não há em nome da EE registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por esta realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

VALOR MÍNIMO DA OPERAÇÃO
Comprovação: Ofício assinado pelo diretor presidente da empresa

17. O valor da operação atende ao valor mínimo para a concessão de garantia da União. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

Comprovação: Comprovação de contrapartida

18. O agente financiador é dispensado do cumprimento do requisito referente à contrapartida à garantia da União, por se tratar de organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023; Portaria Normativa MF 808/2023)

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

Comprovação: Resolução COFIEIX

19. A operação de crédito atende aos termos da Resolução da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX) que autorizou a preparação do programa/projeto.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO (SCE-CRÉDITO)

Comprovação: SCE-Crédito

20. A operação de crédito está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

Comprovação: Contratos e condições gerais

21. Estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e do contrato de garantia, as condições gerais, a ajuda-memória da pré-negociação e a ata da negociação. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3º, VIII)

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Comprovação: Parecer do Órgão Técnico e Ofício assinado pelo diretor presidente da empresa

22. A EE encaminhou o parecer do órgão técnico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, além de ter apresentado as condições financeiras da operação e a avaliação das fontes alternativas de financiamento, justificando a escolha do financiador. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3º, V e VI; RSF 48/2007: art. 11, Parágrafo Único, "i")

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

Comprovação: Ofício assinado pelo diretor presidente da empresa, Consulta ao CAUC

23. A EE declarou que está adimplente com a União e suas entidades controladas, relacionando, ainda, seu CNPJ principal. Registra-se, adicionalmente, que, conforme consulta ao CAUC, a empresa encontra-se adimplente junto à União. (LRF: art. 40; RSF 48/2007: art. 10, II, "a")

DESESTATIZAÇÃO

Comprovação: Declaração do EC, Declaração sobre desestatização, Minuta do contrato de garantia

24. A EE e o EC declararam que a EE não se encontra em processo de desestatização, não sendo necessário, portanto, incluir no contrato de garantia o prazo de validade da garantia da União e a revogação da garantia após esse prazo. (Portaria MF nº 45/2024)

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO RRF

Comprovação: Manifestação do Conselho

25. O pleito foi submetido à análise do CSRRF do EC, que declarou “2. *Despacho do Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2025 (56571666), determinou o encerramento da vigência do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do Estado de Minas Gerais na mesma data da assinatura do primeiro contrato no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados e do Distrito Federal (Propag).* A referida assinatura se deu no dia 24 de dezembro de 2025 (SEI nº 00732555), considerando-se, *Assinado por: MISP 5072026 [pro] e 169 [pro]* *Assinado por: MISP 5072026 [pro] e 169 [pro]*

dessa forma e nessa data, encerrado do RRF do Estado de Minas Gerais. Encerrado o Regime de Recuperação Fiscal, o Estado fica desobrigado de cumprir o disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e perde as prerrogativas previstas na referida Lei Complementar, conforme artigo 44 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.”. (Portaria MF 500/2023: art. 8º e 12; LC 159/2017: arts. 7º, 7º-B e 7º-C; Decreto nº 10.681/2021: art. 32)

REQUISITOS NÃO APLICÁVEIS

Comprovação: Declaração do EC

26. A EE não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, por se tratar de empresa estatal não dependente, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. (RSF 48/2007: art. 10, II, "c"; RSF 43/2001, art. 1º e art. 2º, I)

INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ANÁLISE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS

Comprovação: Contratos e condições gerais; Nota Técnica de Negociação

27. No que tange às competências desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo , com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais.

28. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade ou prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos, a fim de minimizar probabilidade de pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, a EE **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

30. O prazo de validade da verificação de limites e condições para a concessão de garantia da União é de **270 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer**. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN. (Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º, §§2º e 8º)

31. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor(a) Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a) da COPEX

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) da SURIN/STN/MF

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 22/05/2026, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente**, em 25/05/2026, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 26/05/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/05/2026, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 26/05/2026, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Secretário(a)**, em 27/05/2026, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61326492** e o código CRC **872D4D35**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 6416/2026/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Coordenador-Geral da COPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo do Ministério da Economia, Ala B, 1º Andar
CEP 70048-900 Brasília-DF

Assunto: Capacidade de Pagamento do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A (BDMG) em operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Senhor Coordenador-Geral,

1. O **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A (BDMG)** está pleiteando a contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Com vistas à concessão de garantia da União, solicito que seja realizada análise da Capacidade de Pagamento da empresa. A destinação, o cronograma de desembolso e as condições financeiras da operação estão abaixo descritos:

- Operação com o BID, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), destinada ao "Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais":

Cronograma de Desembolsos (Em USD):

Fonte	2026	2027	2028	2029	2030	Total
BID	18.750.000,00	24.300.000,00	27.500.000,00	29.150.000,00	300.000,00	100.000.000,00
Contrapartida BDMG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	18.750.000,00	24.300.000,00	27.500.000,00	29.150.000,00	300.000,00	100.000.000,00

Condições Financeiras:

Prazo de carência: até 72 meses;

Prazo de amortização: 222 meses;

Prazo total: até 294 meses;

Periodicidade da amortização e dos juros: semestral;

Datas de pagamento da amortização e dos juros: 15 de janeiro e 15 de julho;

Sistema de amortizações: Constante;

Taxa de juros: Taxa SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente

pelo Banco;

Demais encargos: i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

2. Informo que os documentos complementares para análise de Capacidade de Pagamento estão a seguir discriminados:

- a. Demonstrativos financeiros da empresa (SEI 56749287, SEI 56749315, SEI 56749350 e SEI 56749388);
- b. Fluxo de Caixa projetado (SEI 56749437 e SEI 56749470);
- c. Premissas do Fluxo de Caixa projetado (SEI 56749496);
- d. Indicadores de Basiléia (SEI 56749697);
- e. Declaração de ausência de subsidiárias (SEI 56749864);
- f. Plano de negócio da empresa (SEI 56749965);
- g. Declaração sobre cláusulas restritivas (SEI 56749812);
- h. Contatos da empresa, de forma a solicitar correções ou informações adicionais (SEI 56749126).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 10/02/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57668879** e o código CRC **6F4AA5CD**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - e-mail naoresponda@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.000040/2026-41.

SEI nº 57668879



PARECER SEI Nº 727/2026/MF

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

Contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de US\$100.000.000,00, junto ao *Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)*.
Avaliação da capacidade de pagamento.

Processo SEI nº 17944.000040/2026-41

Senhor Coordenador-Geral,

1. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM, por meio do Ofício SEI nº 6416/2026/MF, de 10.02.2026 (SEI nº 57668879), solicita análise da capacidade de pagamento do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG com vistas à concessão de garantia da União em operação de crédito externo junto ao *Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)*, no valor **US\$ 100.000.000.000** (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), "Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais", aprovado pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix) na 170ª reunião, de 7.12.2023, por meio da Resolução nº 65/2023 (SEI nº 54772997, Processo SEI 17944.005230/2025-74) .
2. A manifestação desta Coordenação-Geral decorre do disposto no inciso XXI do art. 39 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, segundo o qual compete à Subsecretaria de Gestão Fiscal - SUGEF manifestar-se sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operações de crédito interno ou externo com garantia da União. Esta análise não abrange a conveniência e oportunidade da concessão da garantia da União ou as contragarantias eventualmente a serem vinculadas. Tampouco envolve a análise de conveniência e oportunidade da contratação.
3. O objetivo geral do programa é contribuir para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas em Minas Gerais, por meio da facilitação do acesso do BDMG aos mercados de dívida verde. Os objetivos específicos de desenvolvimento são: (i) ampliar o financiamento do BDMG para mitigação climática e resiliência; e (ii) fortalecer as capacidades institucionais do BDMG para gerir sua carteira de projetos climáticos e reportar suas emissões financiadas.
4. O BDMG é uma sociedade anônima de capital fechado, constituída por força do art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, de 1989, e na forma da Lei Estadual nº 10.092, de 29 de dezembro de 1989, tendo por objeto social a promoção do desenvolvimento econômico e socioambiental do Estado de Minas Gerais, por meio do exercício de atividades bancárias e da prestação de serviços, com destaque para as atividades executadas na qualidade de agente financeiro dos fundos constituídos pelo Estado para financiar programas e projetos de desenvolvimento, e como agente financeiro ou gestor de outros fundos.
5. O Capital Social do BDMG é formado por ações ordinárias nominativas, sem valor

nominal, sendo o Estado de Minas Gerais o acionista majoritário, detentor de 99,19% do capital e o restante 0,81% de titularidade da Minas Gerais Participações – MGI.

6. As condições financeiras da operação de crédito, o cronograma de desembolso e outras informações relacionadas constam dos autos do presente processo. A operação de crédito, equivalente a R\$ 619.230.000,00 (câmbio de 6,1923 em 31.12.2024), representa cerca de 4,97% do total do ativo do BDMG, que somou R\$ 12.453.676.000,00 no final de 2024, ou cerca de 27,36% do patrimônio líquido, de R\$ 2.263.664.000,00. Trata-se, portanto, de operação de crédito de porte relevante para o BDMG.

7. Segundo o Banco, o custo de captação de referência para o repasse dos recursos é de aproximadamente 105% do CDI. Já as **condições financeiras dos repasses aos tomadores finais** será a Taxa Selic acrescida de spread do Banco entre 2% a.a. a 7% a.a., a depender do perfil de risco do tomador e do tipo de produto financeiro. Consoante o Parecer Técnico do BDMG, encaminhado por meio do Ofício BDMG/FINANCEIRO nº 104/2025, de 01.12.2025 (SEI nº 56660556 - Processo SEI 17944.005230/2025-74), o risco cambial decorrente do empréstimo em comento será mitigado por meio da contratação simultânea de swap cambial.

Análise Econômico-Financeira

8. As análises foram realizadas com base nas Demonstrações Financeiras do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, auditadas e aprovadas, referentes aos exercícios de 2020 a 2024.

9. O Quadro 1 traz um resumo das contas do Ativo Patrimonial nos últimos cinco anos, destacando a variação ocorrida entre 2020 e 2024 em termos nominais assim como em percentuais e a composição dos ativos selecionados no primeiro e no último ano da série:

Quadro 1 – Ativo Patrimonial - 2020 a 2024.

Ativo Patrimonial - Contas Selecionadas (R\$ mil)

	Grupo/Ano	2020	2021	2022	2023	2024	Variação R\$ 20/24	Variação % 20/24	
	Ativo Total	8.558.903	8.412.846	8.194.271	8.832.014	12.453.676	3.894.773	45,51%	
Proporção dos ativos selecionados no primeiro ano	Composição/Perfil dos Ativos (AC+ANC) Contas selecionadas								Proporção dos ativos selecionados no último ano
9,80%	Disponibilidades	838.925	15.249	12.814	6.899	12.140	-826.785	-98,55%	0,10%
8,54%	Aplicações interfinanceiras de liquidez	730.704	1.489.279	1.029.641	1.159.383	1.198.965	468.261	64,08%	9,63%
6,90%	Títulos e valores mobiliários	590.380	732.239	1.103.744	1.311.049	3.748.506	3.158.126	534,93%	30,10%
70,66%	Operações de crédito	6.047.311	5.827.900	5.799.599	6.084.674	6.795.997	748.686	12,38%	54,57%
0,20%	Imobilizado	16.735	16.075	15.539	15.175	16.035	-700	-4,18%	0,13%
0,25%	Intangível	21.011	19.733	24.622	31.622	50.400	29.389	139,87%	0,40%
96,33%									94,93%

Fonte: Demonstrações Financeiras

10. Entre 2020 e 2024, o Ativo Total cresceu 45,5%, com recomposição qualitativa do perfil do Ativo. Observou-se redução expressiva das Disponibilidades, elevadas em 2020 em razão do contexto excepcional da pandemia, que foi compensada pela elevação das Aplicações Interfinanceiras de Liquidez e, sobretudo, dos Títulos e Valores Mobiliários, evidenciando uma mudança estrutural na alocação dos recursos, com maior eficiência na gestão de tesouraria, adoção de práticas mais sofisticadas de gerenciamento de ativos e passivos e reforço da capacidade de geração de resultados financeiros.

11. As Operações de Crédito mantiveram-se como o principal componente do ativo, com crescimento consistente e alinhado à natureza institucional do Banco, ainda que com redução relativa de participação diante da forte expansão dos ativos financeiros. O Ativo Intangível apresentou crescimento relevante, associado a investimentos em tecnologia, plataformas digitais, gestão de riscos e conformidade regulatória. **Em conjunto, a evolução**

das contas indica o fortalecimento da sustentabilidade econômico-financeira e a aderência do BDMG às suas diretrizes estratégicas

12. O Quadro 2 apresenta a evolução das principais contas do Passivo e Patrimônio Líquido nos últimos cinco anos, destacando a variação ocorrida entre 2020 e 2024 em termos nominais assim como em percentuais e a composição dos itens dos passivos selecionados no primeiro e no último ano da série:

Quadro 2 – Passivo e Patrimônio Líquido – 2020 a 2024.

Passivo e Patrimônio Líquido - Contas Selecionadas (R\$ mil)									
Proporção dos passivos selecionados no primeiro ano	Grupo/Ano	2020	2021	2022	2023	2024	Variação R\$ 20/24	Variação % 20/24	Proporção dos passivos selecionados no último ano
	Total do passivo + PL	8.558.903	8.412.846	8.194.271	8.832.014	12.453.676	3.894.773	45,51%	
22,63%	Patrimônio líquido	1.937.281	2.080.669	2.184.241	2.128.792	2.263.664	326.383	16,85%	18,18%
Proporção dos passivos selecionados no primeiro ano	Composição/Perfil do Passivo (PC+PNC) Contas selecionadas								Proporção dos passivos selecionados no último ano
9,45%	Depósitos	808.688	770.156	359.355	606.697	2.504.597	1.695.909	209,71%	24,58%
6,88%	Recursos de Aceite e Emissão de Títulos	455.777	479.527	1.123.535	1.193.043	1.824.240	1.368.463	300,25%	17,90%
67,25%	Empréstimos e repasses	4.452.817	4.089.836	3.406.408	3.495.046	4.687.670	234.853	5,27%	46,00%
0,26%	Instrumentos financeiros derivativos	16.943	16.363	106.212	182.465	2.224	-14.719	-86,87%	0,02%
2,95%	Outros Passivos	195.433	332.876	376.440	454.439	417.567	222.134	113,66%	4,10%
1,89%	Fundos Financeiros e de Desenvolvimento	125.250	115.259	222.612	287.757	260.612	135.362	108,07%	2,56%
9,90%	Provisões	655.736	616.425	616.623	745.344	705.766	50.030	7,63%	6,93%
6,45%	Obrigações com benefícios definidos pós-emprego (Passivo atuarial)	427.145	382.768	375.205	415.615	360.831	-66.314	-15,52%	3,54%
95,63%									97,99%

Fonte: Demonstrações Financeiras

13. Entre 2020 e 2024, o Total do Passivo e Patrimônio Líquido do BDMG cresceu 45,5%, refletindo a ampliação da escala operacional da instituição. Esse crescimento foi sustentado majoritariamente pelo aumento das fontes de financiamento de terceiros, enquanto o Patrimônio Líquido evoluiu 16,9%, em ritmo inferior ao do balanço total, resultando em redução relativa de sua participação na estrutura de financiamento. Ainda assim, o nível de capitalização permaneceu adequado, sustentado pela geração recorrente de resultados positivos e por aportes de capital, conforme evidenciado pelos indicadores prudenciais divulgados pelo Banco.

14. Observa se, ao longo do período, mudança relevante no perfil do passivo, com forte crescimento dos Depósitos e dos Recursos de Aceite e Emissão de Títulos, reforçando a estratégia de diversificação das fontes de *funding* e maior inserção no mercado financeiro. Os Empréstimos e Repasses mantiveram-se como a principal fonte individual de financiamento, embora com redução de participação relativa, enquanto os Instrumentos Financeiros Derivativos apresentaram volatilidade associada às operações de hedge, com redução significativa em 2024.

15. O crescimento de 113,66% em Outros Passivos espelha principalmente a ampliação (108,07%) da atuação do BDMG como agente financeiro de políticas públicas, gestor de fundos específicos e executor de programas governamentais.

16. As Provisões totais permaneceram relativamente estáveis e o passivo atuarial apresentou redução no período, refletindo revisões atuariais e alterações de premissas. **Em conjunto, a evolução do Passivo e do Patrimônio Líquido indica uma estrutura de financiamento mais diversificada, com alavancagem controlada e compatível com a sustentabilidade econômico-financeira.**

17. O Quadro 3, a seguir, apresenta a evolução das principais contas de resultado nos últimos cinco anos destacando a variação ocorrida entre 2020 e 2024 em termos nominais assim como em percentuais:

Quadro 3 – Contas de Resultado - 2020 a 2024.

Demonstração do Resultado - DRE - Contas Selecionadas (R\$ mil)

Item/Ano	2020	2021	2022	2023	2024	Variação R\$ 20/24	Variação % 20/24
Receitas de intermediação financeira	726.857	950.360	1.203.963	1.264.931	1.236.067	509.210	70,06%
Operações de crédito	626.403	780.828	872.910	927.753	925.309	298.906	47,72%
Resultado com títulos e valores mobiliários	30.537	111.111	240.245	276.195	307.841	277.304	908,09%
Despesas de intermediação financeira	-308.906	-431.090	-662.291	-667.661	-658.820	-349.914	113,28%
Operações de empréstimos e repasses	-278.474	-357.841	-515.737	-470.803	-405.133	-126.659	45,48%
Operações de captação no mercado	-30.432	-73.249	-146.554	-196.858	-253.687	-223.255	733,62%
Provisão para Risco de Crédito	-205.618	-110.508	-56.602	-63.103	-60.046	145.572	-70,80%
Resultado bruto da intermediação financeira	212.453	408.723	484.691	534.162	516.379	303.926	143,06%
Outras receitas/despesas operacionais	-124.515	-44.738	-217.761	-233.227	-264.256	-139.741	112,23%
Despesas com provisões	-38.299	-51.571	-59.398	-137.278	-57.712	-19.413	50,69%
Resultado operacional	49.639	312.414	207.532	163.657	194.411	144.772	291,65%
Resultado antes da tributação sobre o lucro e participações	48.263	309.396	211.390	168.802	195.460	147.197	304,99%
Imposto de Renda e Contribuição Social	-18.974	-67.563	-59.906	-60.191	-45.914	-26.940	141,98%
Participações Estatutárias no Lucro	-3.701	-10.656	-9.672	-11.126	-15.001	-11.300	305,32%
Lucro líquido	25.588	231.177	141.812	97.485	134.545	108.957	425,81%

Fonte: Demonstrações Financeiras

18. As Receitas de Intermediação Financeira apresentaram crescimento relevante, refletindo a ampliação da escala operacional do Banco. As Operações de Crédito mantiveram-se como a principal fonte de receitas, acompanhando a expansão da carteira. O Resultado com Títulos e Valores Mobiliários registrou crescimento expressivo no período, evidenciando a crescente importância da gestão de tesouraria e da alocação em instrumentos financeiros como vetor adicional de geração de resultados. Em paralelo, as Despesas de Intermediação Financeira cresceram de forma significativa, em função do aumento do custo de *funding* e da maior utilização de captações de mercado, com destaque para o avanço das despesas com Operações de Captação no Mercado.

19. Por sua vez, a Provisão para Risco de Crédito apresentou redução substancial ao longo do período, em virtude da melhora do perfil de risco da carteira, contribuindo positivamente para o desempenho do Resultado Bruto da Intermediação Financeira, que mais que dobrou entre 2020 e 2024. As Outras Receitas/Despesas Operacionais mantiveram resultado líquido negativo, associado ao crescimento das despesas administrativas e operacionais, decorrentes da expansão das atividades. As Despesas com Provisões apresentaram volatilidade, com pico em 2023 e redução em 2024. Ainda assim, o Resultado Operacional e o Resultado antes da Tributação sobre o Lucro e Participações evoluíram positivamente no período e, após o reconhecimento dos tributos e das Participações Estatutárias no Lucro, o Lucro Líquido passou de R\$ 25,6 milhões em 2020 para R\$ 134,5 milhões em 2024, **evidenciando o fortalecimento da capacidade de geração de resultados do BDMG, sustentado pela diversificação das fontes de receita, pela redução do risco de crédito e pela maior eficiência da intermediação financeira.**

Análise de Indicadores Financeiros

Adequação de Capital

20. O objetivo é avaliar se a instituição possui capital suficiente para absorver perdas inesperadas e sustentar suas operações, medir a conformidade com os requisitos regulatórios, assim como analisar a qualidade do capital e sua capacidade de suportar riscos. O Capital Regulatório de uma instituição financeira é dividido em camadas, conforme a capacidade de absorção de perdas.

21. O Capital Principal (CET1 – *Common Equity Tier 1*) é a forma mais sólida e de maior qualidade do capital. Serve para absorver perdas imediatamente, sem necessidade de liquidação do banco (*going concern*). Tem como características-chave: permanente; subordinado; sem obrigação de pagamento de dividendos; absorve prejuízos em continuidade operacional. É o capital que protege diretamente depositantes e o sistema financeiro. São Componentes do Capital Principal: Capital social (ações ordinárias), Reservas de capital, Reservas de lucros, Lucros acumulados, Ajustes de avaliação patrimonial (OCI) (-) Deduções regulatórias, como: Goodwill, Ativos fiscais diferidos dependentes de lucro futuro, Intangíveis, Prejuízos acumulados.

22. O Capital Nível I (Tier 1) é mais amplo que inclui: Capital Principal + Capital
Avulso da MSF 50/2026 [25 de 163]

Complementar de nível I (AT1), que inclui: instrumentos financeiros híbridos, como títulos perpétuos subordinados, sem vencimento definido, com cláusulas de absorção de perdas, conversão em ações ou redução do valor nominal (*write-down*). Tem como característica alta capacidade de absorção de perdas. Pode absorver perdas: em continuidade (CET1), antes da liquidação (AT1), pagamentos discricionários (cupons podem ser suspensos).

23. O Capital Nível II (Tier 2) é o capital com menor qualidade regulatória, usado para absorver perdas somente em caso de liquidação (*gone concern*). Protege credores, não a operação do banco em funcionamento normal. São componentes do Capital Nível II: dívidas subordinadas com: prazo mínimo (ex.: ≥ 5 anos), cronograma de amortização regulatória, provisões gerais para perdas (limitadas), instrumentos sem cláusulas de conversão imediata.

24. Os adicionais de capital fazem parte do arcabouço prudencial da Basileia III e funcionam como colchões adicionais de capital, exigidos além dos mínimos regulatórios, para aumentar a resiliência dos bancos em períodos de estresse.

25. Abaixo é apresentado o enquadramento do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no período de 2020 a 2024, nos limites regulatórios de capital.

Quadro 4 – Limites Regulatórios de Capital - 2020 a 2024

Capital regulamentar como proporção do RWA (Ativos ponderados pelo risco)								
Item/Ano	2020	2021	2022	2023	2024	Objetivo do indicador	Referência	Desempenho
Índice de Capital Principal - ICP	31,4%	27,1%	26,3%	27,1%	24,5%	Garantir solidez mínima exigida pelo Bacen	$\geq 4,5\% + ACP$	alto desempenho
Índice de Nível I	31,4%	27,1%	26,3%	27,1%	24,5%	Cumprir exigência regulatória para Nível I	$\geq 6\% + ACP$	alto desempenho
Índice de Basileia - Patrimônio de Referência	31,4%	27,1%	26,3%	27,1%	24,5%	Garantir cobertura total de riscos	$\geq 8\% + ACP$	alto desempenho
Adicional de Capital (ACP) (1+2+3)	1,3%	2,0%	2,5%	2,5%	2,5%	colchão para absorção de choques econômicos		
1 - ACPConservação	1,3%	2,0%	2,5%	2,5%	2,5%	resiliência contínua em fases adversas		
2 - ACPContracíclico	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	estabilizar fluxo de crédito em cenários adversos		
3 - ACPSistêmico	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	Reduzir risco de bancos estratégicos		

(*) O Patrimônio de Referência - PR é composto por Capital Nível I (Capital Principal + Complementar) e Capital Nível II (dívidas subordinadas elegíveis). Os Ativos Ponderados pelo Risco - APR são os ativos do banco ajustados pelo risco (crédito, mercado, operacional). Quanto maior o risco, maior o peso.
Fonte: Relatórios de Gerenciamento de Riscos e Capital - Pilar 3, Tabela KM1.

26. A análise dos índices prudenciais do Banco evidencia uma **posição de capital consistentemente sólida e amplamente superior aos mínimos regulatórios** estabelecidos pelo Banco Central do Brasil no âmbito do Acordo de Basileia III.

27. O Índice de Basileia do BDMG manteve-se, ao longo de todo o período analisado, significativamente acima do patamar mínimo de 11,0%, atingindo 31,4% em 2020, 27,1% em 2021, 26,3% em 2022, 27,1% em 2023 e 24,5% em 2024. Mesmo no exercício mais recente, observa-se uma margem confortável de aproximadamente 13,5 pontos percentuais acima da exigência regulatória, já considerando o adicional de conservação de capital.

28. A trajetória observada indica um pico de capitalização em 2020, associado a uma postura mais conservadora no contexto da pandemia da COVID-19, seguido de uma normalização gradual nos exercícios subsequentes, sem, contudo, comprometer a robustez da solvência do Banco.

29. Conclui-se, portanto, que o BDMG apresenta, no período analisado, adequação de capital amplamente satisfatória, de **alto desempenho** para o conjunto dos indicadores, com nível de solvência significativamente superior aos requisitos mínimos regulatórios, evidenciando capacidade consistente de absorção de perdas e sustentação de suas atividades de fomento.

Qualidade dos Ativos

30. O objetivo é examinar a qualidade da carteira de crédito e outros ativos, identificando riscos de inadimplência e concentração, avaliar níveis de provisão para perdas, inadimplência, diversificação da carteira e exposição a setores vulneráveis. Busca garantir que ativos sejam líquidos e de baixo risco.

31. Os dados abaixo foram obtidos das notas explicativas às demonstrações

financeiras do BDMG e conduziram a uma avaliação geral de médio desempenho no que diz respeito à qualidade dos ativos.

Quadro 5 – Indicadores de Qualidade dos Ativos - 2020 a 2024

Indicador	Fórmula	2020	2021	2022	2023	2024	Objetivo	Referência	Desempenho
Índice de Créditos Baixa Qualidade	Créditos classificados E-H / Carteira de crédito total	11,51%	10,55%	11,00%	9,36%	7,80%	Monitorar concentração de ativos de maior risco	< 5% Alto; entre 5% e 8% médio; acima de 8% baixo	baixo desempenho
Índice de Créditos de Alta Qualidade	Créditos classificados AA-C / Carteira de crédito total	83,59%	86,65%	86,28%	87,91%	88,35%	Qualidade da carteira	> 90% Alto; entre 85% e 90% Médio; menor que 85% baixo	médio desempenho
Índice de Cobertura da Margem Financeira	Margem Financeira Bruta / Despesa de Provisão para Crédito	0,62	0,75	0,73	0,79	0,76	Avaliar capacidade de cobertura da margem financeira sobre provisões	>= 1,5 Alto; entre 1,2 e 1,5 médio; < 1,2 Baixo	baixo desempenho

Fonte: Notas Explicativas às demonstrações financeiras.

32. Verifica-se que o Índice de Créditos de Baixa Qualidade (E–H) do BDMG tem se mostrado mais elevado que o valor de referência (8%), com exceção do ano de 2024, que foi de 7,80%. Todavia, o Banco tem mantido níveis de inadimplência acima de 90 dias compatíveis ou inferiores aos observados no Sistema Financeiro Nacional (SFN) para pessoas jurídicas, inclusive com registro explícito de inadimplência de 1,3% em 2024. Isso sugere que a maior concentração em faixas de risco E–H não tem se traduzido, de forma proporcional, em materialização efetiva de perdas, o que é consistente com o perfil de operações de longo prazo e com mecanismos de renegociação típicos de bancos de desenvolvimento.

33. No que se refere ao **Índice de Créditos de Alta Qualidade (AA–C)**, o BDMG apresenta um desempenho mediano, compatível com instituições públicas de desenvolvimento. Não obstante, observa-se que a carteira de créditos do banco revela uma trajetória de melhora ao longo do período de 2020 a 2024.

34. Quanto ao **Índice de Cobertura da Margem Financeira**, não existe um benchmark setorial padronizado amplamente divulgado para o SFN. Ainda assim, a permanência do indicador do BDMG abaixo da referência interna ($\geq 1,2$) ao longo de todo o período analisado sugere maior sensibilidade do resultado às oscilações do risco de crédito, quando comparada ao padrão desejável de robustez observado no setor. Trata se, portanto, do indicador relativamente mais frágil, do ponto de vista comparativo e prospectivo.

35. No conjunto, o BDMG encerra 2020–2024 com **sinais de melhora na qualidade do crédito, mas ainda sem convergir aos patamares de referência mais exigentes**.

36. Por outro lado, em que pese o Banco não divulgue o **Índice de Inadimplência** (percentual das operações vencidas há mais de 90 dias dividido pela carteira total), a instituição menciona em seu Relatório de Administração 2024 que o Índice de inadimplência do BDMG em 2024 foi de 1,3%, calculado sobre operações vencidas acima de 90 dias (R\$88,3 milhões da carteira de crédito em atraso), enquanto a taxa média de inadimplência do mercado foi de 2,95% para pessoas jurídicas, portanto, **bem abaixo da média do mercado**, mesmo com o crescimento da sua carteira de crédito.

Desempenho da Gestão

37. O objetivo geral é avaliar evidências nas informações publicadas da qualidade da administração e da governança da instituição financeira. Diferentemente de outras dimensões mais quantitativas, o foco deve ser mais qualitativo, buscando entender como o banco é gerido e se a gestão é capaz de conduzir a instituição de forma segura, prudente e sustentável, de acordo como os seguintes eixos de análise: a) qualidade da governança corporativa; b) qualidade dos controles internos e da função de compliance b) existência de um planejamento e estratégia; c) cultura organizacional e o apetite a risco; d) capacidade de resposta a problemas e supervisão.

38. Os dados obtidos a partir dos relatórios da administração, das notas explicativas das demonstrações financeiras do BDMG, bem como dos Relatórios dos Auditores Independentes, apontam para uma estrutura de governança madura, controles internos

efetivos, planejamento estratégico consistente, apetite a risco conservador e bem formalizado, além de capacidade de resposta a choques adversos (pandemia, eventos climáticos, mudanças regulatórias e contenciosos). A avaliação geral da gestão é de Alto Desempenho.

39. A **governança** do BDMG apresenta alto grau de institucionalização, composta por: Assembleia Geral; Conselho de Administração; Diretoria Executiva; Conselho Fiscal; Comitês estatutários (Auditoria, Riscos e Capital, Pessoas/Remuneração, Crédito, entre outros). Além disso, há baixa dependência de pessoas específicas e forte aderência regulatória. A existência de comitês especializados e a segregação clara entre instâncias deliberativas, executivas e de controle reduzem riscos de captura decisória e reforçam a *accountability*.

40. Os **controles internos** são compatíveis com o porte, complexidade e perfil de risco do Banco. São implementados segundo o modelo das três linhas de defesa (áreas de negócio, gestão de riscos e compliance, auditoria interna), não havendo indícios documentais de fragilidade estrutural, falhas sistêmicas ou deficiências relevantes que tenham sido apontadas pelos auditores independentes. Ademais, há canal de denúncias estruturado e, periodicamente, são atualizados o seu Código de Ética, Conduta e Integridade, suas Políticas de Anticorrupção, de Integridade e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD/FT).

41. O **planejamento** do BDMG é estruturado em planos estratégicos plurianuais, que se traduzem em metas financeiras, operacionais e de impacto, alinhadas a objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e à agenda ASG (Ambiental, Social e Governança). O acompanhamento dos planos é sistemático, sendo efetuadas correções de rota quando necessário.

42. Quanto à **cultura organizacional e o apetite ao risco**, o banco divulga de modo recorrente sua Declaração de Apetite a Riscos (RAS), que aborda os riscos de crédito, liquidez, de mercado e risco de taxa de juros na carteira bancária (IRRBB – *Interest Rate Risk in the Banking Book*), operacional, socioambiental e climático, e cibernético. Observa-se que sua prática é prudente, orientada à preservação do capital e ao impacto de longo prazo, compatível com o mandato de um banco de desenvolvimento. Não há evidências de apetite excessivo a risco ou de busca de crescimento descolado da capacidade de absorção de perdas.

43. Finalmente, no que diz respeito à capacidade de **resposta a problemas e supervisão**, identificam-se as seguintes iniciativas por parte da gestão: a) resposta rápida e estruturada à pandemia de COVID-19, com programas emergenciais, renegociações, e busca da preservação da qualidade da carteira; b) capacidade de absorver eventos extraordinários, como linhas emergenciais a municípios para mitigar choques climáticos; e c) fortalecimento contínuo da supervisão interna, mediante aplicação de testes de estresse, planos de continuidade de negócios e simulações de crise cibernética.

44. Por todo o exposto, a evidência documental leva a inferir que a gestão tem sido **capaz de conduzir a instituição de forma segura, prudente e sustentável**, inclusive em cenários adverso.

Rentabilidade

45. O objetivo é medir a capacidade da instituição de gerar lucros sustentáveis e suficientes para manter capital e operações, examinar indicadores como ROE, ROA, margem financeira e estabilidade das receitas, avaliar se os ganhos são consistentes e não dependem de operações extraordinárias.

46. Os indicadores de rentabilidade do BDMG são apresentados a seguir.

Quadro 6 – Indicadores de Rentabilidade - 2020 a 2024

Indicador	Fórmula	2020	2021	2022	2023	2024	Objetivo	Referência	Desempenho
ROE (Retorno sobre Patrimônio)	Lucro Líquido / Patrimônio Líquido	1,32%	11,11%	6,49%	4,58%	5,94%	Mede a rentabilidade para os acionistas: quanto lucro é gerado sobre o patrimônio.	>=15% alto; entre 10% e 15% médio; <10% baixo	baixo desempenho
ROA (Retorno sobre Ativos)	Lucro Líquido / Ativo Total	0,30%	2,75%	1,73%	1,10%	1,08%	Avalia a eficiência na utilização dos ativos para gerar lucro.	>=1% alto; entre 0,5% e 1% médio; <0,5% baixo	alto desempenho
Margem Financeira Líquida	(Receita de Intermediação Financeira – Despesas Financeiras) / Ativos Rentáveis	5,60%	6,38%	6,80%	6,97%	4,83%	Mede a eficiência na intermediação financeira.	>=4% alto; entre 2% e 4% médio; < 2% baixo	alto desempenho
Margem Líquida	(Lucro Líquido / Receita Total)	3,13%	20,70%	11,26%	7,39%	10,45%	Mostra a proporção da receita que se converte em lucro líquido.	>=20% alto; entre 10% e 20% médio; < 10% baixo	médio desempenho

Fonte: Demonstrações Financeiras

47. Embora, pelos parâmetros acima, o BDMG tenha alcançado, no período de 2020 a 2024, uma **avaliação média para o conjunto dos indicadores de rentabilidade**, esse desempenho evidencia uma trajetória consistente de fortalecimento operacional e financeiro, compatível com o papel de um banco de desenvolvimento. O **ROA apresentou evolução estruturalmente positiva**, alcançando patamar superior a 1% em 2024, o que indica maior eficiência na utilização dos ativos, mesmo em um contexto de forte expansão do balanço e de atuação em operações de longo prazo. A **margem financeira líquida manteve-se elevada ao longo de todo o período**, refletindo a adequada gestão do *funding*, a diversificação das fontes de captação e o aprimoramento dos mecanismos de precificação e *Asset Liabilities Management* (ALM), elementos essenciais para sustentar a concessão de crédito em condições compatíveis com o mandato público do Banco.

48. Por sua vez, o **ROE** permaneceu em patamar mais baixo, ainda que em trajetória ascendente. Esse comportamento não indica ineficiência. Deve ser interpretado como resultado de uma estratégia deliberada de capitalização e reinvestimento de resultados. O Relatório da Administração de 2024 destaca a retenção significativa do lucro líquido e o reforço do patrimônio como instrumentos para ampliar a capacidade de crescimento da carteira de crédito, especialmente em segmentos intensivos em capital regulatório, como municípios, micro e pequenas empresas e projetos estruturantes. **Nesse contexto, a rentabilidade sobre o patrimônio não é maximizada no curto prazo, mas calibrada de forma a garantir sustentabilidade financeira, solidez prudencial e preservação dos ratings, elementos críticos para um banco de desenvolvimento.**

49. A **margem líquida, embora mais volátil ao longo do período, apresentou estabilização em nível compatível com o perfil institucional** do BDMG, refletindo a combinação entre expansão do volume de operações, aumento de despesas estratégicas — notadamente em tecnologia, governança, pessoas e adequação regulatória — e crescimento do lucro absoluto. Essa dinâmica está plenamente alinhada ao Plano Estratégico 2026–2030, que explicita o equilíbrio entre rentabilidade suficiente, eficiência operacional, qualidade da carteira e ampliação do impacto econômico, social e ambiental. Assim, o conjunto dos indicadores sinaliza não apenas solidez financeira, mas também coerência entre desempenho econômico e a missão do BDMG como agente indutor do desenvolvimento sustentável de Minas Gerais.

Liquidez

50. O objetivo é verificar se a instituição consegue honrar suas obrigações de curto prazo sem comprometer sua estabilidade, analisar disponibilidade de ativos líquidos, gestão do fluxo de caixa e políticas para enfrentar cenários de estresse. Busca garantir que não haja risco de insolvência por falta de liquidez.

51. Por se tratar de instituição enquadrada no Segmento S3, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 4.553/2017, o BDMG não é obrigado a divulgar o LCR (*Liquidity Coverage Ratio*) e NSFR (*Net Stable Funding Ratio*), conforme art. 59 da Resolução CMN nº 4.557/2021. Segundo seu Relatório de Pilar 3, o Banco adota metodologia interna de indicadores do risco de liquidez, com as seguintes diretrizes:

a) no curto prazo, o BDMG deve manter ativos líquidos em patamares superiores ao caixa mínimo, constituído por um montante estimado para cobrir as saídas previstas para o período de 30 dias, adicionadas a uma reserva para honrar captações e a uma parcela para cobrir exposições de liquidez de alto impacto fora do fluxo de caixa;

b) no médio e longo prazo, espera-se que os ativos líquidos sejam superiores às reservas financeiras mínimas. Esta reserva representa um colchão de liquidez sensível à variação do fluxo de caixa (saídas líquidas) e às grandes exposições de liquidez do BDMG fora do fluxo de caixa, de forma a cobrir um período representativo da capacidade de recomposição da liquidez da Instituição, em caso de cenário adverso, sem interromper suas atividades programadas. Além da metodologia interna dos indicadores do risco de liquidez, a Diretoria Executiva poderá aumentar a necessidade de reservas financeiras, levando em consideração as referências de mercado, o apetite a riscos e custos de carregamento da liquidez.

52. De acordo com o documento, são submetidos à alta administração para acompanhamento periódico:

a) Planos de contingência e de adequação para situações de crise, com ações que preveem uma gradação por nível de severidade, levando-se em consideração as características do mercado local de atuação, buscando uma rápida recomposição dos indicadores de liquidez. Na ocorrência de insuficiência dos indicadores do risco de liquidez, ou de evidências de que esses serão insuficientes, as alçadas competentes são reportadas tempestivamente para deliberarem sobre as providências a serem adotadas.

b) Relatórios e gráficos que descrevem as posições de risco;

c) Estresse de indicadores de liquidez baseados em frustrações de captações e recebimentos com projeção dos indicadores de liquidez;

d) Indicadores de concentração de provedores de funding e prazo.

53. Observa-se abaixo que o BDMG alcançou uma avaliação de **alto desempenho** para o conjunto dos **indicadores de liquidez**.

Quadro 7 – Indicadores de Liquidez - 2020 a 2024

Indicador	Fórmula	2020	2021	2022	2023	2024	Objetivo	Referência	Desempenho
Liquidez Corrente	Ativo Circulante / Passivo Circulante	1,86	1,58	1,74	1,37	1,18	Verifica se ativos circulantes cobrem passivos circulantes	> 1	alto desempenho
Índice de Cobertura de Caixa	Caixa + Aplicações de Alta Liquidez / Depósitos à Vista	7,73	2,53	5,66	3,60	1,36	Capacidade de atender retiradas imediatas de clientes	≥1 (faixa recomendada: 1,2 - 2,0)	alto desempenho
Liquidity Coverage Ratio (LCR)	Ativos de alta qualidade / Saídas Líquidas de Caixa em 30 dias						Garantir sobrevivência a estresse de 30 dias	≥ 100% (Basileia III)	
Net Stable Funding Ratio (NSFR)	Funding Estável Disponível / Funding Estável Requerido						Avaliar estabilidade do funding de longo prazo	≥ 100% (Basileia III)	

Fonte: Demonstrações Financeiras

54. No período de 2020 a 2024, o indicador de **Liquidez Corrente** do BDMG manteve-se consistentemente acima da referência mínima (>1), evidenciando a capacidade do Banco de honrar seus passivos de curto prazo com ativos circulantes. Observa-se uma trajetória de redução gradual da folga ao longo do período, com valores mais elevados em 2020 e 2022 e patamar mais estreito em 2024, compatível com sua Declaração de Apetite a Riscos (RAS), mas recomendando acompanhamento mais próximo da evolução recente.

55. Quanto ao **Índice de Cobertura de Caixa**, verifica-se que, em todos os anos analisados, os ativos de caixa e aplicações de alta liquidez foram suficientes para cobrir integralmente os depósitos à vista, com valores sempre superiores a 1. O indicador apresentou volatilidade ao longo do período, com níveis bastante elevados em 2020 e 2022, refletindo elevada capacidade de absorção de retiradas imediatas. Em 2024, apesar da redução significativa do índice, o desempenho permanece adequado, assegurando a

cobertura das obrigações de curtíssimo prazo, ainda que com menor margem de conforto.

Análise da Gestão de Riscos de Mercado

56. O objetivo é examinar como a instituição lida com a exposição a riscos decorrentes de mudanças nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços de commodities e outros fatores de mercado. O foco é avaliar se a instituição possui políticas, processos e controles adequados para identificar, medir, monitorar e mitigar esses riscos.

57. A partir das informações extraídas das notas explicativas das últimas demonstrações financeiras (exercício 2024 e 2º trimestre de 2025), dos respectivos Relatórios da Administração e do Relatório Pilar 3, pode-se avaliar que a **gestão do risco de mercado pelo BDMG é conservadora**, estruturada sobre um arcabouço de governança alinhado às disposições da Resolução CMN nº 4.557/2017, estando o risco de mercado inserido no Sistema de Gestão Integrada de Riscos e com limites definidos na Declaração de Apetite por Riscos (RAS).

58. Do ponto de vista operacional, o BDMG mantém uma carteira de negociação de baixa complexidade e materialidade, composta essencialmente por operações compromissadas, enquanto a maior parte das exposições está concentrada na carteira bancária, coerente com o perfil de banco de desenvolvimento. **O risco de mercado decorre, principalmente, de variações em taxas de juros prefixadas em reais e de taxas de câmbio** associadas às captações externas, sendo mitigado por estratégias de hedge com derivativos utilizados exclusivamente para proteção. **A mensuração do risco baseia-se em métricas consagradas**, como *Value at Risk* (VaR), sensibilidade (DV01), análises de descasamento de fluxos e testes de estresse por sensibilidade, com monitoramento diário dos limites e reporte tempestivo às instâncias competentes, tecnicamente adequada e plenamente compatível com o perfil de banco de desenvolvimento.

59. **Sob a ótica quantitativa, o risco de mercado apresenta baixa relevância relativa no consumo de capital**, respondendo por parcela pouco significativa dos ativos ponderados pelo risco (RWA) totais em 2024, preservando ampla folga frente aos requisitos prudenciais e sustentando índices de capital elevados. A integração entre a gestão do risco de mercado, o risco de taxa de juros da carteira bancária (IRRBB) e o *Asset and Liability Management* (ALM) reforça a consistência do modelo, permitindo avaliar impactos potenciais sobre valor econômico e resultado

60. Por conseguinte, pode-se concluir que **a gestão do risco de mercado pelo BDMG é conservadora, tecnicamente adequada e compatível com sua estratégia institucional**.

Abordagem Prospectiva – Planejamento Estratégico, Análise de Sensibilidade e Fluxo de Caixa

61. Como mencionado acima, **a operação de crédito em análise representa um valor relativamente importante**, comparativamente ao porte da instituição, cerca de 4,97% do total do ativo do BDMG no final de 2024, ou cerca de 27,36% do patrimônio líquido. Desse modo, segundo a metodologia adotada pela COPAR, há que se adotar uma abordagem prospectiva no presente caso.

62. A abordagem prospectiva baseia-se no planejamento estratégico do Banco, bem como nas estimativas realizadas pelo BDMG para os limites prudenciais da instituição (SEI nº 56749697) e o seu fluxo de caixa projetado (SEI nº 56749437, SEI nº 56749470 e SEI nº 56749496).

63. **O Plano Estratégico 2026–2030** (SEI nº 56749965) recebido projeta o BDMG atuando em um ambiente macroeconômico ainda desafiador no curto prazo, com juros elevados, inflação pressionada até o período pós-eleitoral e restrições fiscais persistentes, mas com melhora gradual a partir de 2027. Por conseguinte, a estratégia do Banco se ancora na resiliência financeira, na disciplina de gestão de riscos e na diversificação de *funding*. Nesse contexto, **a expansão da carteira de crédito**, que deve alcançar cerca de R\$ 15,8 bilhões em 2030, indica uma trajetória consistente de crescimento com sustentabilidade, apoiada em resultados recorrentes, manutenção de índices prudenciais confortáveis e evolução gradual da eficiência operacional, reforçando a autonomia estratégica do BDMG ao

longo do ciclo.

64. Do ponto de vista estratégico e institucional, o Plano sinaliza uma **transformação relevante no perfil de atuação do Banco**. Micro e Pequenas Empresas, Agro e Municípios tornam-se os principais vetores de crescimento e impacto, com destaque para as MPEs, que devem ampliar significativamente sua participação na carteira e na base de clientes, aumentando capilaridade e inclusão financeira, mas também elevando a complexidade operacional e os riscos de execução. Médias e Grandes Empresas permanecem como âncora de rentabilidade e estabilidade financeira, viabilizando o mandato de desenvolvimento. Prospectivamente, o BDMG caminha para se **consolidar como uma plataforma de desenvolvimento regional**, capaz de combinar escala financeira, impacto socioeconômico e alinhamento às políticas públicas de Minas Gerais, tendo como principal desafio não o capital disponível, mas a capacidade institucional de executar a estratégia — especialmente em tecnologia, pessoas, processos e governança.

65. Por meio do Ofício BDMG/FINANCEIRO nº 3, de 07.01.2026 (SEI nº 56749697), o Banco encaminhou estimativa de **lucros para os próximos 6 anos**, os resultados apresentam perspectivas favoráveis, conforme se depreende do quadro abaixo.

Quadro 8 – Projeção do BDMG para o Lucro Líquido (R\$ milhões) - 2026 a 2031

	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Lucro Líquido (R\$ milhões)	156,3	167,7	170,6	175,8	175,7	178,4

Fonte: Ofício BDMG/FINANCEIRO nº 3/2026 (SEI nº 56749697).

66. A comparação entre o Plano Estratégico 2026–2030 do BDMG e as projeções financeiras indica **aderência plena das projeções de lucro líquido** ao longo do período analisado, com diferenças residuais apenas por arredondamento em um único exercício. Essa convergência reforça a coerência interna do Plano no que se refere à trajetória de resultados e à sustentabilidade da expansão da carteira de crédito projetada.

67. No mesmo Ofício, o BDMG apresenta projeção do seu **Índice de Basileia** para os próximos 6 anos (2026 a 2031), sendo que, em todos os anos, o Índice tem previsão bem superior aos 10,5% de requerimento mínimo exigido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, mantendo-se ainda acima dos 15% requeridos quando da aprovação pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, conforme se observa no quadro a seguir.

Quadro 9 – Projeção do BDMG para o Índice de Basileia - 2026 a 2031

	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Índice de Basileia (%)	21,2%	20,2%	18,7%	18,9%	18,5%	18,2%
Índice de Basileia Amplo (%)	20,7%	19,7%	18,3%	18,5%	18,2%	17,8%

Fonte: Ofício BDMG/FINANCEIRO nº 3/2026 (SEI nº 56749697).

68. No que diz respeito ao Índice de Basileia, o Plano Estratégico, elaborado em novembro de 2025, informa que os valores nele indicados são preliminares. Sendo assim, as diferenças identificadas entre as projeções do Plano e as encaminhadas posteriormente pelo Ofício podem ser decorrentes dos distintos períodos de apuração. Todavia, importa registrar que, mesmo no Plano, o menor percentual projetado para o Índice de Basileia foi de 17,3%, em 2030.

69. Quanto à análise do fluxo de caixa projetado, verifica-se abaixo a manutenção de liquidez positiva ao longo de todo o horizonte 2025–2051. A redução de caixa nos primeiros anos é compatível com a aceleração dos desembolsos prevista no Plano Estratégico, sendo posteriormente compensado por uma programação robusta de captações e pelo aumento dos retornos da carteira. As premissas explicitadas no próprio fluxo, de caráter conservador quanto à remuneração das disponibilidades e alinhadas ao planejamento quanto a desembolsos e *funding*, sustentam a conclusão de que **o perfil de liquidez projetado é coerente com a estratégia de crescimento do BDMG**.

Quadro 10 – Saldos finais dos fluxos de caixa projetados pelo BDMG (R\$ milhões) - 2025 a 2051

2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
1.050	870	637	752	1.815	5.206	5.256	5.210	4.478	4.901	4.364

2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046
3.233	1.979	1.327	1.164	1.588	1.798	2.053	2.352	2.690	2.584	2.468

2047	2048	2049	2050	2051
2.342	2.206	2.061	1.906	1.742

Fonte: Demonstrativo do Fluxo de Caixa Projetado (SEI nº 56749437).

70. Nesse sentido, os **saldos finais dos fluxos de caixa anuais** projetados pelo BDMG até 2051 demonstram a **disponibilidade de recursos para atender às obrigações financeiras decorrentes do financiamento** a ser contratado, cobrindo o prazo total da operação que é de até 24,5 anos (294 meses), sendo até 6 anos (72 meses) de carência e 18,5 anos (222 meses) de amortização, conforme Ofício SEI nº 6416/2026/MF, de 10.02.2026, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM/SURIN/STN (SEI nº 57668879).

Classificação segundo Capacidade de Pagamento

71. A avaliação de capacidade de pagamento, de acordo com metodologia desenvolvida na COPAR, obedece a seguinte classificação para fins de análise e negociação da garantia da União, inclusive a vinculação de eventuais contragarantias:

- Categoria A: alto desempenho e muito baixo risco de inadimplência - obtenção de avaliação alta para os conjuntos de indicadores da análise;
- Categoria B: médio desempenho e baixo risco de inadimplência - obtenção de avaliação média ou alta para os conjuntos de indicadores da análise;
- Categoria C: baixo desempenho e médio risco de inadimplência - obtenção de avaliação média ou baixa para os conjuntos de indicadores da análise;
- Categoria D: muito baixo desempenho e alto risco de inadimplência - obtenção de avaliação baixa para os conjuntos de indicadores da análise.

72. A análise foi conduzida a partir de indicadores de Adequação de Capital, Qualidade dos Ativos, Desempenho da Gestão, Rentabilidade, Liquidez, e Análise da Gestão de Riscos de Mercado. Observou-se que o BDMG apresentou desempenho **acima da referência esperada** no caso dos indicadores de Adequação de Capital, Desempenho da Gestão, Liquidez, Análise da Gestão de Riscos de Mercado. Por sua vez, para o indicador de Rentabilidade, a instituição financeira obteve **desempenho médio, compatível com o usualmente observado no setor**. Já em termos da Qualidade dos Ativos, os resultados dos indicadores indicam um desempenho **abaixo da referência**, com uma concentração maior em créditos de baixa qualidade, ainda que com uma trajetória de melhora ao longo do tempo.

73. Embora, pelos parâmetros utilizados, o BDMG tenha alcançado, no período de 2020 a 2024, uma avaliação média para o conjunto dos indicadores de rentabilidade, esse resultado decorre principalmente do fato de o Banco, enquanto instituição de fomento, ter seu mandato institucional alinhado a políticas públicas, bem como vir adotando deliberadamente uma estratégia de capitalização e reinvestimento de resultados. Da mesma forma, apesar da concentração da carteira de créditos do Banco em faixas de risco E–H, esse fato não tem se traduzido em materialização efetiva de perdas, sendo consistente com o perfil de operações de longo prazo e com mecanismos de renegociação típicos de bancos de desenvolvimento

74. Tomando por base esses resultados, e considerando que o BDMG obteve uma avaliação média ou alta na maioria dos indicadores analisados, no momento, com base na metodologia utilizada, ele se encontra classificado na Categoria B: médio desempenho e baixo risco de inadimplência. Significa, portanto, que o Banco se enquadra dentro dos parâmetros usualmente observados para instituições de fomento.

Conclusão

75. Diante das informações e análises conduzidas neste Parecer, entendemos que o BDMG apresenta capacidade de pagamento para o empréstimo em comento, tendo em vista a sua situação econômico-financeira e desempenho operacional no período examinado e sua capacidade de gestão de riscos, sendo classificado na **Categoria B: médio desempenho e baixo risco de inadimplência**. A presente avaliação destina-se exclusivamente a subsidiar processo de concessão de garantia em operação de crédito, não se constituindo documento hábil para qualquer outro propósito.

76. Finalmente, cabe salientar que, nos casos de classificação da capacidade de pagamento na categoria A, a avaliação terá validade em todo o processo de negociação e concessão da garantia. Tratando-se de avaliações enquadradas nas demais categorias, como é a situação ora examinada, a avaliação deverá ser revalidada na hipótese da intercorrência de um ano após a emissão do parecer. A revalidação poderá ser realizada por meio de parecer complementar ou expediente da COPAR que avalie que os indicadores atualizados não evidenciam alteração da análise de capacidade de pagamento em sua essência.

À consideração superior, sugerindo o envio do processo à COPEM para as providências de sua alçada.

Brasília, 17 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente

NINA MARIA ARCELA
Chefe de Projeto da GESEF/COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS
Coordenador-Geral da COPAR



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonça de Campos, Coordenador(a)-Geral**, em 17/03/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nina Maria Arcela, Chefe(a) de Projeto**, em 18/03/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Coutinho Guerra, Gerente**, em 18/03/2026, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58707668** e o código CRC **C6AB1E7A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 22497/2026/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Coordenador-Geral da COPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo do Ministério da Economia, Ala B, 1º
Andar
CEP 70048-900 Brasília-DF

Assunto: Capacidade de Pagamento do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A (BDMG) em operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Senhor Coordenador-Geral,

1. O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A (BDMG) está pleiteando a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa Minas Para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.
2. Essa Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) emitiu o Parecer SEI nº 727/2026/MF em 17/03/2026 (SEI 58707668) por meio do qual concluiu que o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A (BDMG) possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo pleiteada.
3. Considerando o novo fluxo de caixa apresentado pela empresa em razão da necessidade de atualizar o cronograma financeiro da operação pleiteada (SEI 60983334, 60983379, 60983427 e 60983483), esta COPEM, com vistas à conclusão da verificação de limites e condições relativa à concessão de garantia da União à citada operação, indaga se a análise da capacidade de pagamento do Parecer SEI nº 727/2026/MF, de 17/03/2026 (SEI 58707668), permanece válida.
4. Aproveito a oportunidade para informar que a empresa enviou, também, as Demonstrações Financeiras de 2025 (SEI 60982995).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/04/2026, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60983571** e o código CRC **4C8A9739**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.000040/2026-41.

SEI nº 60983571



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Gestão Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

OFÍCIO SEI Nº 24343/2026/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: Capacidade de Pagamento do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A (BDMG) em operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.000040/2026-41.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Refiro-me ao Ofício SEI Nº 22497/2026/MF, de 30/04/2026, por meio do qual esta COPAR é indagada se a análise da capacidade de pagamento do Parecer SEI nº 727/2026/MF, de 17/03/2026 (SEI 58707668, Processo SEI nº 17944.000040/2026-41), permanece válida, considerando o novo fluxo de caixa do BDMG apresentado em razão da necessidade de atualizar o cronograma financeiro da operação pleiteada para a COPEM, juntamente com as demonstrações financeiras de 2025, com vistas à conclusão da verificação de limites e condições à concessão de garantia da União em operação a ser financiada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor US\$100.000.000 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
2. A propósito, conforme registrado no mencionado parecer, tratando-se de avaliação enquadrada na categoria B, a análise somente deverá ser revalidada na hipótese da intercorrência de um ano após a emissão do parecer, mediante parecer complementar ou expediente da COPAR que avalie se os indicadores atualizados não evidenciam alteração da análise de capacidade de pagamento em sua essência. Não haveria, portando, necessidade de reavaliação.
3. Contudo, em vista da oportunidade de conferir o novo fluxo de caixa projetado do BDMG e os resultados de 2025 para verificar eventual ocorrência de fatores possam indicar degradação significativa da capacidade de pagamento ou elevação de risco, apresentamos algumas observações.

4. Em relação ao fluxo de caixa projetado, verifica-se manutenção de liquidez positiva ao longo do horizonte 2026–2051, com disponibilidade de recursos financeiros para atender às obrigações decorrentes do financiamento a ser contratado.

5. As demonstrações financeiras de 2025 do BDMG confirmam, de modo geral, os principais fundamentos que embasaram o parecer de capacidade de pagamento, especialmente no que se refere à solidez de capital, à elevada liquidez e à adequação da gestão de riscos. O índice de capitalização permanece em patamar confortável, mesmo diante do crescimento dos ativos e da carteira de crédito, enquanto a estrutura de *funding* segue diversificada e compatível com o perfil de atuação da instituição. Ademais, não foram identificadas ressalvas de auditoria nem indícios de comprometimento da continuidade operacional, o que reforça a avaliação positiva quanto à governança e à robustez institucional.

6. Observa-se, adicionalmente, alguma melhora nos indicadores de rentabilidade em 2025, com crescimento do lucro líquido e avanço do retorno sobre o patrimônio, superando a trajetória observada no período analisado no parecer. Tal evolução mitiga parcialmente uma das limitações anteriormente apontadas, ainda que parte desse desempenho decorra de eventos não recorrentes e de recuperação de créditos. Por outro lado, a qualidade dos ativos mantém-se em nível intermediário, compatível com a classificação já atribuída, sem evidências de deterioração material, mas tampouco de convergência para padrões superiores que justificassem revisão mais favorável da avaliação.

7. Por fim, cumpre destacar que a instituição absorveu adequadamente os efeitos da implementação de novos critérios regulatórios de mensuração de risco de crédito, sem impactos relevantes sobre sua solvência ou perfil de risco. O crescimento mais acelerado da carteira e a concentração em determinados segmentos e grupos econômicos recomendam acompanhamento, mas não alteram, no presente momento, o diagnóstico estrutural.

Assim, conclui-se que a nova projeção de fluxo de caixa e as informações constantes das Demonstrações Financeiras de 2025 corroboram as conclusões do parecer original, não havendo elementos que indiquem deterioração da capacidade de pagamento.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO PARENTE VIVES

Coordenador-Geral da COPAR, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Parente Vives**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 12/05/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61208367** e o código CRC **B4960226**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 645/2026/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: **Suficiência de Contragarantias. Concessão de Garantia – Estado de Minas Gerais.**

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado de Minas Gerais e estaduais não dependentes contragarantidas pelo referido ente da Federação, solicito informar, nos termos do art. 8º da Portaria MF nº 1583/2023, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes, tendo em vista a homologação de seu Balanço Anual de 2025 no Siconfi.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2026.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Minas Gerais	MG	Estado	17944.000739/2026-10	Concessão de garantia	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Dólar dos EUA	100.000.000,00	Deferido	16/03/2026

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria MF nº 1583/2023, solicito verificar se há decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União pelo referido ente subnacional.

4. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes
- Cargo: Secretário de Estado de Fazenda
- Fone: (31) 3915-6702
- e-mails: gabineteapoio@fazenda.mg.gov.br; gabinete@fazenda.mg.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 15/05/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56768504** e o código CRC **AB034914**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3168 - e-mail naoresponda@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.001698/2024-17.

SEI nº 56768504

Excluir ▾ Arquivar Denunciar ▾ Mover para ▾ ↶ ↷ ↵ ▾ Com ▾



Documentos adicionais ao Ofício SEI nº 645/2026/MF, de 15/05/2026.

Resumir este email

RT

Ruy Takeo Takahashi

😊 ↶ ↷ ↵ | 📎 📅 ...



Para: ○ _COAFI/Gecem3

Seg, 18/05/2026 14:51

Cc: ● Fernando Augusto Silva de Sousa; ● Daniel Maniezo Barboza; ✓ Va



Cronograma_Financeiro_BID_...
277 KB



Lei autorizativa 25073_2024....
52 KB



2 anexos (329 KB) ☁ Salvar tudo no OneDrive – Tesouro Nacional ⬇ Baixar tudo

Prezados,

Fazemos referência ao Ofício SEI nº 645/2026/MF, de 15/05/2026 (SEI 56768504), onde foi solicitada a avaliação das contragarantias oferecidas pelo Estado de Minas Gerais em operação de crédito em trâmite na STN.

No referido Ofício SEI nº 645/2026/MF foi informado a existência de operação de crédito com garantia da União e contragarantia dada pelo estado de Minas Gerais (Processo nº 17944.000739/2026-10, com o BID, no valor de US\$ 100.000.000,00) para compor a análise dessa COAFI.

Considerando que o processo nº 17944.000739/2026-10 disponível no Sadipem não apresenta o cronograma financeiro da operação, solicito considerar o cronograma financeiro anexo na avaliação solicitada. A propósito, também encaminhamos, em anexo, a lei autorizativa estadual para completar as informações do pedido.

Atenciosamente,

**Ruy Takeo Takahashi**

Auditor Federal de Finanças e Controle
GEPEX/COPEM
Tel.: +55 61 3412-3168

↶ Responder

↶ Responder a todos

↵ Encaminhar

Lei nº 25.073, de 20/12/2024

Texto Original

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, em moeda estrangeira, até o valor equivalente a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), destinadas ao financiamento do Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do BDMG.

Parágrafo único – Os recursos obtidos nas operações de crédito a que se refere o *caput* serão aplicados exclusivamente na execução, pelo BDMG, do Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do BDMG.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer à União, a título de contragarantia às operações de crédito de que trata o art. 1º, em observância ao § 4º do art. 167 da Constituição da República:

I – suas cotas da repartição constitucional das receitas tributárias previstas no art. 157 e na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 159, ambos da Constituição da República;

II – suas receitas tributárias próprias previstas no art. 155 da Constituição da República.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

CONSOLIDADO / CRONOGRAMA FINANCEIRO - USD					
Ano	Desembolsos	Amortizações	Juros	Fees	Total de pagamentos
2026	18.750.000,00	-	(1.392.825,00)	(609.375,00)	(609.375,00)
2027	24.300.000,00	-	(2.634.250,71)	(427.125,00)	(1.819.950,00)
2028	27.500.000,00	-	(4.075.039,82)	(220.875,00)	(2.855.125,71)
2029	29.150.000,00	-	(4.935.917,64)	(2.250,00)	(4.077.289,82)
2030	300.000,00	-	(5.105.658,26)		(4.935.917,64)
2031	-	(2.631.578,95)	(5.253.867,40)		(5.105.658,26)
2032	-	(5.263.157,89)	(5.315.333,28)		(7.885.446,34)
2033	-	(5.263.157,89)	(5.145.259,64)		(10.578.491,18)
2034	-	(5.263.157,89)	(4.974.103,32)		(10.408.417,54)
2035	-	(5.263.157,89)	(4.738.500,27)		(10.237.261,22)
2036	-	(5.263.157,89)	(4.478.380,66)		(10.001.658,17)
2037	-	(5.263.157,89)	(4.211.488,76)		(9.741.538,55)
2038	-	(5.263.157,89)	(3.893.650,93)		(9.474.646,66)
2039	-	(5.263.157,89)	(3.551.636,81)		(9.156.808,82)
2040	-	(5.263.157,89)	(3.209.130,73)		(8.814.794,70)
2041	-	(5.263.157,89)	(2.895.137,41)		(8.472.288,63)
2042	-	(5.263.157,89)	(2.582.164,44)		(8.158.295,31)
2043	-	(5.263.157,89)	(2.269.191,47)		(7.845.322,33)
2044	-	(5.263.157,89)	(1.897.411,93)		(7.532.349,36)
2045	-	(5.263.157,89)	(1.536.476,62)		(7.160.569,83)
2046	-	(5.263.157,89)	(1.242.975,25)		(6.799.634,51)
2047	-	(5.263.157,89)	(950.542,82)		(6.506.133,15)
2048	-	(5.263.157,89)	(658.110,39)		(6.213.700,71)
2049	-	(5.263.157,89)	(365.677,95)		(5.921.268,28)
2050	-	(2.631.578,95)	(73.176,81)		(5.628.835,85)
2051	-	(100.000.000,00)	(77.385.908,32)	(1.259.625,00)	(2.704.755,76)
Total Geral	100.000.000,00	(100.000.000,00)	(77.385.908,32)	(1.259.625,00)	(178.645.533,32)

Gabriel Vargas Neto
Presidente

INFORMAÇÃO CONTROLADA

CONSOLIDADO / CRONOGRAMA FINANCEIRO - BRL				
Ano	Desembolsos	Amortizações	Juros	Fees
				Total de pagamentos
2026	103.125.000,00	-	(22.091.813,66)	(3.351.562,50)
2027	133.650.000,00	-	(39.731.431,86)	(2.349.187,50)
2028	151.250.000,00	-	(59.363.669,33)	(1.214.812,50)
2029	160.325.000,00	-	(70.075.401,30)	(12.375,00)
2030	1.650.000,00	-	(71.014.830,03)	(71.014.830,03)
2031	-	(14.473.684,21)	(72.156.251,87)	(86.629.936,08)
2032	-	(28.947.368,42)	(70.808.070,33)	(99.755.438,75)
2033	-	(28.947.368,42)	(66.628.379,80)	(95.575.748,22)
2034	-	(28.947.368,42)	(62.138.797,06)	(91.086.165,48)
2035	-	(28.947.368,42)	(57.994.493,52)	(86.941.861,95)
2036	-	(28.947.368,42)	(54.741.864,95)	(83.689.233,37)
2037	-	(28.947.368,42)	(50.469.638,63)	(79.417.007,05)
2038	-	(28.947.368,42)	(46.925.585,39)	(75.872.953,81)
2039	-	(28.947.368,42)	(43.193.911,60)	(72.141.280,02)
2040	-	(28.947.368,42)	(38.631.549,46)	(67.578.917,88)
2041	-	(28.947.368,42)	(34.966.806,19)	(63.914.174,61)
2042	-	(28.947.368,42)	(31.262.481,45)	(60.209.849,87)
2043	-	(28.947.368,42)	(27.428.908,56)	(56.376.276,98)
2044	-	(28.947.368,42)	(23.616.527,20)	(52.563.895,62)
2045	-	(28.947.368,42)	(19.618.242,04)	(48.565.610,46)
2046	-	(28.947.368,42)	(15.855.474,36)	(44.802.842,78)
2047	-	(28.947.368,42)	(12.161.364,75)	(41.108.733,17)
2048	-	(28.947.368,42)	(8.373.514,98)	(37.320.883,40)
2049	-	(28.947.368,42)	(4.649.281,87)	(33.596.650,29)
2050	-	(14.473.684,21)	(892.998,00)	(15.366.682,21)
2051	-	-	-	-
Total Geral	550.000.000,00	(550.000.000,00)	(1.004.791.288,21)	(6.927.937,50)
				(1.561.719.225,71)

Gabriel Viegas Neto
Presidente

(assinatura)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI
CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado de Minas Gerais - MG
VERSÃO BALANÇO:	2025
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2025
MARGEM =	90.244.887.603,63
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	RREO

Balanço Anual (DCA) de 2025

RECEITAS PRÓPRIAS		129.324.021.904,36
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	28.649.074.174,45
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	87.722.644.516,38
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	12.952.303.213,53
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		20.136.841.107,58
1.7.1.1.50.0.0	FPE	11.127.010.665,84
1.7.1.1.53.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	680.855.647,42
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	8.328.974.794,32
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	3.363.040.337,87
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	3.134.821.993,95
3.3.20.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	32.820.806,41
3.3.30.00.00		0,00
3.3.40.00.00		999.839.203,03
3.3.41.00.00		4.790.469.074,71
3.3.45.00.00		251.079.285,08
3.3.46.00.00		0,00
3.3.50.00.00		2.140.057.411,61
3.3.60.00.00		19.439.360,49
3.3.70.00.00		109.062.936,66
3.3.71.00.00		1.500.000,00
3.3.73.00.00		0,00
3.3.74.00.00		0,00
3.3.75.00.00		0,00
3.3.76.00.00		0,00
3.3.80.00.00		54.897.301,25
Margem		134.563.835.300,88

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2025

RECEITAS PRÓPRIAS		113.616.682.471,51
Total dos últimos 12 meses	ICMS	87.712.076.044,45
	IPVA	12.952.303.213,53
	ITCD	12.952.303.213,53
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		17.455.437.534,07
Total dos últimos 12 meses	IRRF	8.328.974.794,32
	Cota-Parte do FPE	9.126.462.739,75
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		40.827.232.401,95
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	9.126.462.739,75
	Serviço da Dívida Externa	0,00
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	3.051.695.487,75
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	28.649.074.174,45
Margem		90.244.887.603,63

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado de Minas Gerais - MG
OFÍCIO SEI:	645/2026/MF, de 15/05/2026
RESULTADO OG:	35.382.122,07

Operação

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Moeda da operação:	dólar
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	100.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,1495
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	27/02/2026
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	178.645.533,32
Primeiro ano de reembolso:	2026
Último ano de reembolso:	2051
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	919.935.173,83
Reembolso médio(R\$):	35.382.122,07



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 26174/2026/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor Coordenador-Geral da COPEM
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: **Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023. Estado de Minas Gerais.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 645/2026/MF (SEI nº 56768504), por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da contragarantia da União para as operações de crédito de estatal não dependente contragarantida pelo Estado de Minas Gerais.

2. Informamos que a Lei municipal nº 25.073, de 24/12/2024 (SEI nº 61387899) concedeu ao Estado de Minas Gerais autorização a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, a oferecer à União, a título de contragarantia às operações de crédito de que trata o art. 1º, em observância ao § 4º do art. 167 da Constituição da República: I – suas cotas da repartição constitucional das receitas tributárias previstas no art. 157 e na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 159, ambos da Constituição da República; II – suas receitas tributárias próprias previstas no art. 155 da Constituição da República.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo na operação citada:

Margem	R\$ 90.244.887.603,63
OG	R\$ 35.382.122,07

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2025, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

5. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira
Avulso da MSF 50/2026 [48 de 163]

seguiram as orientações contidas no art. 32, § 2º, da Portaria STN/MF nº 217, de 15/02/2024.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas pelo Estado de Minas Gerais até esta data.

7. Por fim, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem (SEI nº 61432858).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

VANDERNEI BARROS FEIJÓ

AFFC da GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉA TRIGUEIRO FERREIRA

Gerente da GERAD/COAFI, Substituta

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Vandernei Barros Feijo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 19/05/2026, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Trigueiro Ferreira, Gerente Substituto(a)**, em 19/05/2026, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 19/05/2026, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61433267** e o código CRC **EEF320E4**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.gov.br/fazenda/pt-br

Processo nº 17944.001698/2024-17.

SEI nº 61433267



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

DESPACHO

À Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)

Retificamos nosso OFÍCIO SEI nº 26174/2026/MF (SEI nº 61433267), de 19/05/2026, para acrescentar, no 3º parágrafo, o texto "Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023 pelo Estado de Minas Gerais."

Brasília, 21 de maio de 2026.

Documento assinado eletronicamente

VANDERNEI BARROS FEIJÓ

AFFC da GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉA TRIGUEIRO FERREIRA

Gerente da GERAD/COAFI, Substituta

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL SOUZA PENA

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Trigueiro Ferreira, Gerente Substituto(a)**, em 21/05/2026, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vandernei Barros Feijo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 21/05/2026, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Souza Pena, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 21/05/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61467595** e o código CRC **48EC0D96**.

Referência: Processo nº 17944.001698/2024-17.

SEI nº 61467595

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Resolução DE-___/___

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ___/OC-__

entre

o

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do BDMG

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-_____
BR-L1638

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de ____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia N° ____/OC-__.

O Programa também contempla um financiamento não-reembolsável para investimento no âmbito do Programa Piloto Orientado a Resultados que Recompense a Eficácia no Desenvolvimento nas Operações de Empréstimo de Investimento em Biodiversidade e Mudanças Climáticas, doravante denominado, o “Programa Piloto BID CLIMA”, com os recursos oriundos do Fundo Não Reembolsável do Banco, até o montante de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares), conforme os termos do Convênio a ser celebrado entre o Banco e o Mutuário.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede ao Mutuário: um empréstimo para contribuir ao financiamento e execução do Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do BDMG, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo I.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de setembro de 2023) e pelos Anexos I e II.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 20, 74 e 87 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“20. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

____/OC-__

- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo baseado em resultados.”
- “87. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”
- (b) “BDMG” significa o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.
- (c) “GEE” significa os gases causadores de efeito estufa.
- (d) “ISSB” significa o International Sustainability Standards Board, ou Conselho Internacional de Padrões de Sustentabilidade, por sua tradução ao português.
- (e) “MGL” significa os Empréstimo Verdes para Mitigação.
- (f) “MRV” significa Monitoramento, Reporte e Verificação
- (g) “ODS” significa os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.
- (h) “PME” significa as pequenas e médias empresas do Estado de Minas Gerais.
- (i) “RL” significa os Empréstimos para Resiliência.
- (j) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 24,5 (vinte e quatro vírgula cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e julho de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01 Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. (a) O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) A aprovação e entrada em vigor do ROP, conforme os termos previamente acordados com o Banco, o qual deverá incluir os requisitos ambientais e sociais do Programa; e

- (b) A contratação do verificador independente responsável pela verificação externa dos Resultados, de acordo com os termos de referência previamente acordados com o Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias aos Desembolsos por Resultados. O desembolso correspondente a cada uma das parcelas do Empréstimo de que trata a Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais estará condicionado a que, além do cumprimento das condições referidas na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais e no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o Mutuário tenha cumprido, de maneira satisfatória para o Banco, o seguinte requisito: que se tenha contratado o Verificador Independente que será responsável pela verificação dos Resultados a que se refere a Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais, conforme os termos de referência previamente acordados com o Banco e de acordo com o estabelecido no Artigo 6.05 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 3.03. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para financiar os custos das atividades necessárias para o alcance dos Resultados a que se referem os incisos b ao f da Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais, e na medida em que tais atividades: (i) estejam de acordo com os objetivos do Programa; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário de acordo com o previsto no Artigo 6.01 das Normas Gerais; e (iv) tenham sido realizadas antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações. Tais custos serão doravante denominados “Despesas Elegíveis”.

CLÁUSULA 3.04. Financiamento de Resultados prévios a débito dos recursos do Empréstimo. O Banco poderá financiar, a débito dos recursos do Empréstimo, e até o equivalente a US\$15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares), os custos associados às atividades em que tenha incorrido o Mutuário para o alcance de Resultados atribuíveis ao Programa referentes aos Resultados correspondentes à primeira parcela do Empréstimo a que se refere o inciso (b) da Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais, que tenham sido alcançados a partir de 21 de agosto de 2024 e até a data de elegibilidade do Empréstimo e desde que se tenham cumprido as condições de que tratam as Cláusulas 3.01 e 3.02 destas Disposições Especiais, os requisitos previstos no Artigo 4.01 das Normas Gerais deste Contrato e sejam consistentes com o estabelecido na Cláusula 3.03 destas Disposições Especiais. Além disso e para efeitos do estabelecido nesta Cláusula 3.04, os Resultados deverão ter sido verificados pelo Verificador Independente. O Mutuário deverá apresentar ao Banco, juntamente com o pedido de desembolso, a justificativa técnica dos Resultados previamente alcançados.

CLÁUSULA 3.05. Desembolso inicial para o alcance de Resultados. (a) Não obstante o previsto na Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais, o Banco poderá, mediante solicitação do Mutuário e uma vez que se tenham cumprido as condições estabelecidas nas Cláusulas 3.01 e 3.02 destas Disposições Especiais, desembolsar a débito dos recursos do Empréstimo o montante de até US\$15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares) para financiar as atividades e ações que sejam necessárias para o alcance dos Resultados correspondentes à primeira parcela do Empréstimo a que se refere o inciso (b) da Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais. O montante do Empréstimo que seja desembolsado de acordo com o previsto nesta Cláusula 3.05 será deduzido

do montante a ser desembolsado da quarta parcela do Empréstimo a que se refere o inciso (f) da Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais.

(b) Uma vez efetuado o desembolso a que se refere o inciso (a) anterior, caso o Mutuário opte por cancelar os saldos não utilizados dos recursos do Empréstimo, os montantes efetivamente desembolsados a título de desembolso inicial que não tenham sido utilizados para alcançar os Resultados correspondentes e que sejam devidos pelo Mutuário, bem como os juros e demais custos financeiros aplicáveis, deverão ser restituídos ao Banco mediante um pagamento único que deverá ser efetuado dentro dos 6 (seis) meses seguintes à data em que o Mutuário tenha solicitado ao Banco o cancelamento dos saldos não utilizados dos recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.06. Desembolsos das Parcelas do Empréstimo. (a) O montante dos recursos do Empréstimo será desembolsado em 5 (cinco) parcelas, cada uma delas sujeita a que se tenha cumprido o estabelecido nas Cláusulas 3.01 e 3.02 destas Disposições Especiais e a que o Mutuário tenha apresentado, de maneira satisfatória para o Banco, evidência do alcance dos Resultados correspondentes à parcela do Empréstimo de que se trate. A verificação dos Resultados será realizada pelo Verificador Independente responsável pela avaliação externa do alcance dos Resultados do Programa.

(b) Desembolso correspondente à primeira parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior e do desembolso correspondente à primeira parcela do Empréstimo até o montante estimado de US\$ 18.750.000,00 (dezoito milhões e setecentos e cinquenta mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

(i) 30 (trinta) subscrições de crédito de Empréstimos Verdes para Mitigação (MGL) para investimentos alinhados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nos três primeiros anos do Programa (até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de Dólares).

(ii) 40 (quarenta) empregados certificados em metodologias associadas com Empréstimos Verdes para Mitigação (MGL) e Empréstimos para Resiliência (RL) (até US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Dólares).

(iii) 2 (duas) novas linhas de crédito em operação de Empréstimos para Resiliência (RL) (até US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares).

(c) Desembolso correspondente à segunda parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior, e do desembolso correspondente à segunda parcela do Empréstimo até o montante estimado de US\$ 24.300.000,00 (vinte e quatro milhões e trezentos mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

(i) 40 (quarenta) subscrições de crédito de empréstimos MGL para investimentos alinhados com os ODS nos três primeiros anos do Programa (até US\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de Dólares).

(ii) 20% do portfólio em conformidade com os critérios do ISSB e alinhado com os ODS (até US\$ 300.000,00 (trezentos mil Dólares).

(d) Desembolso correspondente à terceira parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior, e do desembolso correspondente à terceira parcela do Empréstimo até o montante estimado de US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

(i) 40 (quarenta) subscrições de crédito de empréstimos MGL para investimentos alinhados com os ODS nos três primeiros anos do Programa (até US\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de Dólares).

(ii) 40 (quarenta) empregados certificados em metodologias associadas com Empréstimos Verdes para Mitigação (MGL) e Empréstimos para Resiliência (RL) (até US\$ 300.000,00 (trezentos mil Dólares).

(iii) 40% do portfólio em conformidade com os critérios do ISSB e alinhado com os ODS (até US\$ 200.000,00 (duzentos mil Dólares).

(e) Desembolso correspondente à quarta parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior e do desembolso correspondente à quarta parcela do Empréstimo até o montante estimado de US\$ 29.150.000,00 (vinte e nove milhões e cento e cinquenta mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

(i) 30 subscrições de crédito de empréstimos RL para investimentos alinhados com os ODS nos setores de urbanização resiliente, saúde e agricultura em municípios com risco climático médio, alto e muito alto (até US\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de Dólares).

(ii) 75% de mutuários elegíveis do BDMG que reportam emissões de GEE, conforme as melhores práticas internacionais, no portfólio relevante do BDMG (até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Dólares).

(f) Desembolso correspondente à quinta parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior, e do desembolso correspondente à quinta parcela do Empréstimo até o montante estimado de US\$ 300.000,00 (trezentos mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

(i) 40 (quarenta) empregados certificados em metodologias associadas com empréstimos MGL e empréstimos RL (até US\$ 200.000,00 (duzentos mil Dólares).

(ii) 80% do portfólio em conformidade com os critérios do ISSB e alinhado com os ODS (até US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(g) Ao final do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, será analisado o custo total do Programa, e qualquer montante desembolsado pelo Banco que exceda o custo final vinculado aos Resultados verificados deverá ser restituído ao Banco em um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da apresentação da última demonstração financeira do Programa.

CLÁUSULA 3.07. Desembolsos parciais do montante do Empréstimo. Não obstante o disposto na Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais, se os Resultados correspondentes a cada uma das parcelas do Empréstimo houverem sido alcançados parcialmente pelo Mutuário, o Banco poderá efetuar desembolsos parciais e proporcionais à parte do Resultado efetivamente alcançada para financiar os custos relacionados com o alcance de tais Resultados, desde que os mesmos tenham sido verificados pelo Verificador Independente responsável pela avaliação externa do alcance dos Resultados do Programa. O montante remanescente correspondente à parcela do Empréstimo de que se trate poderá ser desembolsado durante o Prazo Original de Desembolsos a que se refere a Cláusula 2.04 destas Disposições Especiais, ou durante quaisquer de suas prorrogações, e uma vez que o alcance total de tais Resultados tenha sido verificado pelo Verificador Independente.

CLÁUSULA 3.08. Taxa de câmbio relacionada com despesas efetuadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.09 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.09. Suspensão de desembolsos. (a) Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Outros documentos que regem a execução do Programa. (a) As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no ROP. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste

Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

(b) O ROP deverá incluir, entre outros: (a) a Matriz de Resultados e Produtos; (b) a Matriz de Indicadores para Desembolsos; e (c) os termos de referência para a contratação do Verificador Independente e da auditoria financeira. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato.

CLÁUSULA 4.03. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.07 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que a execução do Programa será regida pela seguinte disposição, que foi identificada como necessária para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa: o Mutuário deve assegurar que os requerimentos ambientais e sociais do Programa serão estabelecidos no ROP.

CLÁUSULA 4.04. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.07 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os Relatórios Semestrais de Progresso, que deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões e incluirão o relatório de cumprimento da gestão socioambiental.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) Avaliação intermediária. Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo.

(b) Avaliação Final. Deverá ser apresentada ao Banco dentro de 6 (seis) meses seguintes ao último desembolso dos recursos do Empréstimo.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data em que o Fiador e o Banco tenham assinado o Contrato de Garantia e este tenha entrado em vigor.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Superintendência de Administração Financeira

_____/OC-____

Rua da Bahia, 1600 - Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - CEP: 30.160-907

E-mail:

captacao@bdmg.mg.gov.br

leonardod@bdmg.mg.gov.br

edmilsongama@bdmg.mg.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
Setor de Embaixadas Norte,
Quadra 802, cj. F, lote 39
CEP: 70.800-400
Brasília – DF – Brasil

Fax: (61) 3317-3112

E-mail: BIDBrasil@iadb.org

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Superintendência de Administração Financeira

Rua da Bahia, 1600 - Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - CEP: 30.160-907

E-mail:

captacao@bdmg.mg.gov.br

leonardod@bdmg.mg.gov.br

anarosa@bdmg.mg.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID e ao Ministério da Fazenda, nos respectivos endereços abaixo indicados, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

E-mail: seaid@planejamento.gov.br; cofiex@planejamento.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido

uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

- 14 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE
MINAS GERAIS S.A.

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

_____/OC-____

ANEXO I

O PROGRAMA

Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência
Climática da carteira de crédito do BDMG

I. Objetivos

- 1.01** O objetivo geral de desenvolvimento do Programa é contribuir para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas em Minas Gerais, por meio da facilitação do acesso do BDMG aos mercados de dívida verde. Os objetivos específicos de desenvolvimento são: (i) ampliar o financiamento do BDMG para mitigação climática e resiliência; e (ii) fortalecer as capacidades institucionais do BDMG para gerir sua carteira de projetos climáticos e reportar suas emissões financiadas.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes, os quais também contribuirão para os objetivos do Programa Piloto BID CLIMA:

Componente 1. Mitigação e resiliência climática

- 2.02** Este componente financiará o resultado associado ao desenvolvimento de linhas de financiamento climático para municípios e PMEs em Minas Gerais, com o objetivo de: (i) promover a redução das emissões da carteira de crédito do BDMG; e (ii) reforçar a resiliência climática de municípios e setores em Minas Gerais, especialmente de cidadãos e empresas identificados como mais expostos/vulneráveis em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano abaixo da média nacional. O componente permitirá o aumento dos desembolsos para atividades econômicas com externalidades ambientais positivas (potencial de redução de emissões de Gases Efeito Estufa), ao demonstrar subscrições de crédito de Empréstimo Verdes para Mitigação (MGL) para investimentos alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em energia renovável, eficiência energética, transporte elétrico, agricultura de baixo carbono e prevenção e controle da poluição, e subscrições de crédito de Empréstimos para Resiliência (RL) para urbanização resiliente, saúde e agricultura nos municípios, durante a execução do projeto e com base num potencial portfólio, identificado na análise de demanda. Os custos indicativos relacionados a este componente foram determinados por meio da avaliação dos resultados que o BDMG poderá alcançar, considerando as atividades relacionadas à capacidade institucional e à implementação das linhas de financiamento climático com o rigor técnico necessário e com capacidades de Monitoramento, Reporte e Verificação (MRV), que serão desenvolvidas de forma gradual ao longo do período de execução.

Subcomponente 1. Empréstimo verdes para Mitigação

- 2.03** Os desembolsos sob este subcomponente estarão vinculados a resultados relacionados ao desenvolvimento de três séries de *clusters* pelo BDMG, com características distintas e únicas associadas à implementação do novo marco MGL, alinhado ao marco verde do BDMG e em conformidade com as práticas de MRV estabelecidas como parte do fortalecimento da capacidade institucional. O subcomponente permitirá o aumento de desembolsos para atividades econômicas com externalidades ambientais positivas (potencial de redução de emissões de GEE), nos setores mencionados anteriormente.

Subcomponente 2. Empréstimos para Resiliência

- 2.04** Os desembolsos sob este subcomponente estarão vinculados ao cumprimento de um resultado relacionado ao desenvolvimento de uma coorte única pelo BDMG, com características distintas e singulares associadas à implementação do novo marco RL, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, nos setores mencionados anteriormente, em municípios com risco climático médio, alto e muito alto, de acordo com a classificação do AdaptaBrasil.

Componente 2. Desenvolvimento de capacidades

- 2.05** Este componente financiará resultados voltados à consolidação e expansão dos esforços de capacitação institucional iniciados por meio de uma sequência de operações de Cooperações Técnicas apoiadas pelo Banco desde 2020. Esses esforços incluem o desenvolvimento do marco verde do BDMG, marcos de MRV, marco de títulos sustentáveis e sistemas de análise de risco climático, que conjuntamente estabeleceram as bases para uma estratégia de financiamento vinculado à sustentabilidade. O Componente 2 se apoia diretamente nesses avanços, por meio de: (i) capacitação de pessoal em metodologias relacionadas a MGL e RL; (ii) desenvolvimento de novas linhas de produtos em RL; (iii) expansão dos sistemas de MRV para emissões financiadas; e (iv) integração de métricas de mensuração de carbono em conformidade com as diretrizes do (ISSB). Essas atividades assegurarão que as melhorias institucionais se traduzam em desembolsos baseados em resultados e melhor preparação para futuros financiamentos de mercado de dívida verde. Este componente articulará aspectos de gênero e Grupos Diversos (Afro-descendentes), por meio da elaboração de um Plano de Ação, permitindo ao BDMG monitorar e reportar beneficiários por sexo e/ou grupos étnicos, quando aplicável. As despesas com atividades para o alcance dos resultados do componente incluem, entre outras, investimentos voltados ao fortalecimento das capacidades institucionais do BDMG para gerir sua carteira de projetos climáticos e reportar suas emissões financiadas. Os custos indicativos descritos neste componente foram determinados a partir das estimativas orçamentárias das atividades a serem realizadas durante o Prazo Original de Desembolsos.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo:

Custo e financiamento
(em US\$)

Componentes	Banco	Total
Componente 1. Mitigação e resiliência climática	98.000.000,00	98.000.000,00
Componente 2. Desenvolvimento de capacidades	2.000.000,00	2.000.000,00
Total	100.000.000,00	100.000.000,00

IV. Execução

- 4.01** O BDMG será o Órgão Executor do Programa. O BDMG é uma empresa pública controlada pelo Estado de MG e possui natureza jurídica de sociedade anônima, de acordo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Como braço de financiamento climático em Minas Gerais, o BDMG contribuirá para iniciativas estaduais estratégicas, incluindo a Race to Net Zero, o MG SCAP e o Plano de Energia e Mudança Climática (PEMC) para 2020-2030.
- 4.02** O Regulamento Operacional do Programa (ROP) estabelecerá: (a) a Matriz de Resultados e Produtos; (b) a Matriz de Indicadores para Desembolsos; (c) os termos de referência para a contratação do Verificador Independente e da auditoria financeira; (d) os requisitos socioambientais e de integridade do Programa; entre outros aspectos.

ANEXO II

PROGRAMA MINAS PARA RESULTADOS: DESCARBONIZAÇÃO E RESILIÊNCIA CLIMÁTICA DA CARTEIRA DE CRÉDITO DO BDMG

MATRIZ DE INDICADORES DE DESEMBOLSOS

Indicadores	Unidade de Medida	Linha de Base	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
			Desembolso 1 ^[1]		Desembolso 2		Desembolso 3		Desembolso 4		Desembolso 5	
			Meta	Montante (US\$)	Meta	Montante (US\$)	Meta	Montante (US\$)	Meta	Montante (US\$)	Meta	Montante (US\$)
COMPONENTE 1 - Aumentar o financiamento do BDMG para mitigação e resiliência climática.												
1.3 - Subscrições de crédito MGL para investimentos alinhados aos ODS nos três primeiros anos de operação.	Número de subscrições de crédito	0	30	18.0	40	24.0	40	27.0				
1.5 - Primeira coorte de assinaturas de crédito RL para investimentos alinhados aos ODS nos setores de urbanização resiliente, saúde e agricultura, em municípios com risco climático médio, alto e muito alto.	Número de subscrições de crédito	0							30	29.0		
COMPONENTE 2 - Fortalecer as capacidades institucionais do BDMG para gerenciar seu portfólio de projetos climáticos e reportar suas emissões financiadas.												
2.2 - Número de empregados certificados em metodologias vinculadas ao MGL e RL	Número de pessoas	20	40	0.25			40	0.3			40	0.2
2.3 - Novas linhas relacionadas ao RL que estão em operação.	Número	0	2	0.5								
2.4 - Proporção de mutuários elegíveis do BDMG que reportam emissões de GEE conforme as melhores práticas internacionais, no portfólio relevante do BDMG.	Percentual	0							75	0.15		
2.6 - Proporção do portfólio em conformidade com o ISSB e alinhado aos ODS.	Percentual	0			20	0.3	40	0.2			80	0.1

¹. Inclui financiamento retroativo de resultados prévios e desembolso inicial.

____/OC-____

Empréstimo No. /OC-BR
Resolução DE-

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A

Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito
do BDMG

[data]

LEG/SGO/CSC/EZIDB

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada “Fiador”) e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado “Banco”).

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. /OC-BR (a seguir denominado “Contrato de Empréstimo”), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A (a seguir denominado “Mutuário”), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão “bens ou receitas fiscais” refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; e (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP: 70048-900
Brasília – DF – Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública Esplanada dos Ministérios,
Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
CEP 70048-900
Brasília – DF – Brasil

E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

- 4 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Annette Bettina Killmer
Representante do Banco no Brasil

/OC-BR

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

NORMAS GERAIS

Setembro de 2023

CAPÍTULO I

Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento baseado em resultados com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para financiar Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
5. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
6. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
8. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).
9. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
10. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão

tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.

11. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
12. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
13. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
14. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
15. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
18. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
19. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
20. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.

21. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
22. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
23. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
24. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
25. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
26. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
29. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

30. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
35. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
38. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada

periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.

39. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
40. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
41. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
42. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
43. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
44. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
45. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
47. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
48. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco,

em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.

49. “Desembolso Inicial” significa o montante dos recursos do Empréstimo desembolsados pelo Banco ao Mutuário para financiar Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas

que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.

78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato para verificação dos Resultados e/ou o contrato para a auditoria financeira externa, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos.
85. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
86. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
88. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em

que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.

89. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
90. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
91. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
92. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
93. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
94. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
95. “Resultados” significa os resultados do Projeto que contribuem ao desenvolvimento e que são medidos de acordo com seus respectivos indicadores e verificados de maneira independente pelo Verificador Independente.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
97. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
98. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

99. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
100. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
101. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
102. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
103. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
104. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da

SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
 - vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.
105. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
 106. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
 107. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
 108. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que

começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

109. “Verificador Independente” significa a firma consultora, consultor individual ou entidade governamental responsável pela verificação independente dos Resultados.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{i,j}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do

cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá

ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário de uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal. Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente. Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) Cancelamento. A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal.

(a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Mutuário sobre o Saldo Devedor. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de 12 (doze) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou 60 (sessenta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à

Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de

principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam

apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido

declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.11, 4.12 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de

Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico,

na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos para os efeitos do Desembolso Inicial; e (c) pagamentos diretos a terceiros para propósitos de contratação do Verificador Independente e/ou a contratação de auditoria financeira externa, conforme o caso.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, solicitará desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, houver demonstrado o alcance dos Resultados e os mesmos tenham sido objeto de financiamento com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser efetuados dentro do prazo acordado entre as Partes à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, alcance os Resultados, de acordo com um cronograma de desembolsos previamente acordado com o Banco.

ARTIGO 4.07. Desembolso Inicial. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, poderá solicitar ao Banco, e este aceitar, somente um Desembolso Inicial a título de Adiantamento de Fundos de até 20% (vinte por cento) do montante total do Empréstimo, na medida que tais recursos sejam necessários para financiar a consecução dos Resultados mais imediatos do Projeto, previamente acordados entre o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, e o Banco, e sujeito ao cronograma de desembolsos acordado com o Banco.

(b) O valor do Desembolso Inicial deverá ser mantido pelo valor equivalente expresso na moeda do respetivo desembolso ou na Moeda de Aprovação. Tal Desembolso Inicial será descontado dos futuros desembolsos que sejam solicitados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, e aprovados pelo Banco, e com base no cronograma de desembolsos previamente acordado com o Banco.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente ao Verificador Independente e/ou à firma auditora contratada pelo Mutuário ou, conforme o caso, pelo Órgão Executor.

(b) Para o caso a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido por tais entidades, a título de flutuações cambiais, comissões, retenções e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (a) do Artigo 8.04 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a prestar contas ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor preste contas das Despesas Elegíveis financiadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando os custos associados a tais Despesas Elegíveis na moeda de denominação do respetivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuada em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.10. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.11. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.12. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.13. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes ao Verificador Independente e/ou à firma auditora a que se refere o Artigo 4.08 destas Normas Gerais; e (ii) restituir ao Banco em um prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos, ou suas extensões, o montante dos recursos do Empréstimo desembolsados que exceda o custo final vinculado ao alcance dos Resultados.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção;

(C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta

Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de

solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na

Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o

Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (iii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa

(*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01(b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante em uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável

em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
 - (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluídos os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluídos os montantes devidos vincendos, de acordo com o

cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritos anteriormente, o Mutuário ainda deva ao Banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.
- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, mais uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor mantenha um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor conserve os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para (i) respaldar as atividades financiadas para o alcance dos Resultados com a finalidade de evidenciar a correlação das despesas incorridas a débito do Empréstimo com os desembolsos efetuados pelo Banco.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação que o Banco considere substancial aos regulamentos e outros documentos que o Banco aprove deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Sistemas de Aquisições e Contratações. (a) O Mutuário se compromete a que o Órgão Executor utilize seus próprios sistemas de aquisições e contratações, com base na análise realizada pelo Banco e de acordo com as respectivas medidas de fortalecimento, que houverem sido identificadas pelo Banco e acordadas entre as Partes, conforme o caso. Para os casos em que, a critério do Banco, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais o Banco fez a análise dos sistemas pertinentes para efeitos de seu uso e implementação no âmbito do Projeto, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais, e assim tenha sido informado ao Mutuário ou ao Órgão Executor,

conforme o caso, o Banco não reconhecerá como Despesas Elegíveis as contratações efetuadas a partir da data de notificação e até quando tenham sido sanadas, de maneira satisfatória para o Banco, as modificações pertinentes. As Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores não serão aplicáveis no âmbito do Projeto, exceto no caso indicado no Artigo 6.05 destas Normas Gerais.

(b) Os contratos de obras, bens, serviços diferentes de consultoria e serviços de consultoria poderão ser financiados pelo Banco caso sejam necessários para alcançar os Resultados do Projeto e o montante estimado de cada contrato individual seja por um valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante total do Empréstimo.

ARTIGO 6.05. Seleção e contratação da verificação de Resultados. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, se compromete a realizar a contratação do Verificador Independente de acordo com o disposto nas Políticas de Consultores. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor.

ARTIGO 6.06. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.07. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, por si próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.08. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerada como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor permita que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus Resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com normas gerais de auditoria e com o disposto nos procedimentos estabelecidos pelo Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, a pagar diretamente ao Verificador Independente e/ou à firma auditora, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (b) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor se compromete a (i) adotar todas as medidas necessárias, incluindo, sem limitação, as medidas implementadas em virtude dos Artigos 6.01, 6.03, 6.04 e 6.05 destas Normas Gerais, para prevenir a ocorrência de Práticas Proibidas nas atividades do Projeto; (ii) denunciar ao Banco qualquer suspeita de Práticas Proibidas nas atividades do Projeto da qual tenha conhecimento ou sobre a qual seja informado; (iii) adotar todas as medidas necessárias para que as referidas suspeitas sejam investigadas pelas autoridades competentes do país do Mutuário, e informar ao Banco as medidas adotadas e as determinações de tais autoridades; (iv) se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, ou as referidas autoridades determinam que uma firma, entidade ou indivíduo tenha cometido Práticas Proibidas nas atividades do Projeto, adotar todas as medidas corretivas adequadas de maneira satisfatória para o Banco; (v) além do disposto no Artigo 7.01, cooperar plenamente com o Banco em qualquer investigação de Práticas Proibidas com relação às atividades do Projeto, incluindo adotar todas as medidas necessárias, dentro da sua competência, para assegurar a cooperação com o Banco de firmas, entidades e indivíduos; (vi) adotar todas as medidas necessárias, incluindo, sem limitação, as medidas implementadas em virtude dos Artigos 6.01, 6.03, 6.04 y 6.05 destas Normas Gerais, para assegurar que não participe nas

aquisições e contratações referidas no Artigo 6.04 nenhuma firma, entidade ou indivíduo suspenso ou declarado inelegível pelo Banco em virtude de seus procedimentos de sanções, ou declarado inelegível por outra instituição financeira internacional e sujeito ao disposto em acordos subscritos pelo Banco concernentes ao reconhecimento recíproco de sanções; e (vii) adotar todas as medidas necessárias para divulgar que o Projeto é financiado pelo Banco.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia

do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.



TESOURO NACIONAL

Boletim

2026

Abril

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 32, N.4 – Publicado em 28/05/2026

Ministro da Fazenda

Dario Carnevalli Durigan

Secretário Executivo do Ministério da Fazenda

Rogério Ceron de Oliveira

Secretário do Tesouro Nacional

Daniel Cardoso Leal

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

David Rebelo Athayde

Subsecretários

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Luiz Fernando Alves

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Paulo Moreira Marques

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Gabriela Lopes Souto

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 32, n. 4 (Abril, 2026). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Abril		Variação (2026/2025)		
	2025	2026	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	252.540,2	279.491,5	26.951,3	10,7%	6,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	39.396,1	44.148,6	4.752,5	12,1%	7,3%
3. Receita Líquida (I-II)	213.144,0	235.342,9	22.198,8	10,4%	5,8%
4. Despesa Total	194.948,8	210.145,2	15.196,4	7,8%	3,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	18.195,2	25.197,6	7.002,4	38,5%	32,7%
Resultado do Tesouro Nacional	51.077,3	58.474,1	7.396,8	14,5%	9,7%
Resultado do Banco Central	-263,0	-187,0	76,1	-28,9%	-31,9%
Resultado da Previdência Social	-32.619,0	-33.089,5	-470,5	1,4%	-2,8%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	50.814,2	58.287,1	7.472,9	14,7%	9,9%

Em abril de 2026, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 25,2 bilhões ante um superávit de R\$ 18,2 bilhões em abril de 2025. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 12,8 bilhões (+5,8%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 6,6 bilhões (+3,3%), quando comparadas a abril de 2025.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Abril		Variação Nominal		Variação Real	
		2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		252.540,2	279.491,5	26.951,3	10,7%	15.860,9	6,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		164.036,6	184.684,8	20.648,3	12,6%	13.444,6	7,9%
1.1.1 Imposto de Importação	1	7.271,6	8.653,2	1.381,6	19,0%	1.062,2	14,0%
1.1.2 IPI		6.942,9	7.096,9	154,0	2,2%	-150,9	-2,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	80.908,5	89.286,3	8.377,7	10,4%	4.824,6	5,7%
1.1.4 IOF	3	5.989,9	8.097,4	2.107,5	35,2%	1.844,5	29,5%
1.1.5 COFINS	4	30.228,3	36.090,7	5.862,4	19,4%	4.534,9	14,4%
1.1.6 PIS/PASEP		8.740,1	9.694,3	954,2	10,9%	570,4	6,3%
1.1.7 CSLL		20.506,1	21.774,3	1.268,1	6,2%	367,6	1,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		231,8	298,3	66,5	28,7%	56,3	23,3%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.217,3	3.693,6	476,3	14,8%	335,0	10,0%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	54.605,2	61.095,6	6.490,4	11,9%	4.092,4	7,2%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		33.898,4	33.711,0	-187,4	-0,6%	-1.676,1	-4,7%
1.4.1 Concessões e Permissões		505,6	458,1	-47,5	-9,4%	-69,7	-13,2%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	3.802,6	697,6	-3.105,0	-81,7%	-3.272,0	-82,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.608,5	1.607,9	-0,6	0,0%	-71,3	-4,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	19.010,0	21.781,5	2.771,4	14,6%	1.936,6	9,8%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.278,8	1.574,3	-704,5	-30,9%	-804,6	-33,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.767,4	3.047,5	280,1	10,1%	158,6	5,5%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	15,7	15,7	-	15,7	-
1.4.8 Demais Receitas		3.925,5	4.528,4	602,9	15,4%	430,5	10,5%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		39.396,1	44.148,6	4.752,5	12,1%	3.022,4	7,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	31.966,6	35.779,7	3.813,2	11,9%	2.409,4	7,2%
2.2 Fundos Constitucionais		1.268,2	1.917,6	649,4	51,2%	593,7	44,8%
2.2.1 Repasse Total		2.323,2	2.585,5	262,3	11,3%	160,3	6,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.055,0	-667,9	387,1	-36,7%	433,4	-39,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.664,3	1.868,8	204,5	12,3%	131,4	7,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.240,1	4.180,7	-59,4	-1,4%	-245,6	-5,5%
2.5 CIDE - Combustíveis		211,9	214,2	2,3	1,1%	-7,0	-3,1%
2.6 Demais		45,1	187,6	142,5	315,9%	140,5	298,4%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		213.144,0	235.342,9	22.198,8	10,4%	12.838,6	5,8%
4. DESPESA TOTAL		194.948,8	210.145,2	15.196,4	7,8%	6.635,2	3,3%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	87.224,2	94.185,1	6.960,9	8,0%	3.130,4	3,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	29.796,4	34.157,9	4.361,5	14,6%	3.053,0	9,8%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		31.215,0	32.864,4	1.649,4	5,3%	278,6	0,9%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		9.740,1	10.510,0	769,9	7,9%	342,2	3,4%
4.3.2 Anistiados		17,6	19,8	2,3	12,9%	1,5	8,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		309,1	3,2	-305,9	-99,0%	-319,5	-99,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		69,2	109,3	40,2	58,1%	37,1	51,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		10.692,5	11.704,2	1.011,7	9,5%	542,2	4,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	15,7	15,7	-	15,7	-
4.3.7 Créditos Extraordinários		257,1	618,8	361,8	140,7%	350,5	130,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		26,5	43,1	16,6	62,5%	15,4	55,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		4.615,7	4.623,7	8,1	0,2%	-194,6	-4,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		551,4	399,8	-151,6	-27,5%	-175,8	-30,5%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.586,0	1.708,6	122,6	7,7%	52,9	3,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,1	332,0	0,0	0,0%	-14,6	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		636,7	254,5	-382,2	-60,0%	-410,2	-61,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		2.084,1	2.129,3	45,2	2,2%	-46,3	-2,1%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		122,2	168,2	46,0	37,6%	40,6	31,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		174,8	224,1	49,2	28,2%	41,6	22,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		46.713,2	48.937,8	2.224,6	4,8%	173,2	0,4%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		31.832,9	33.410,0	1.577,1	5,0%	179,2	0,5%
4.4.2 Discricionárias		14.880,3	15.527,8	647,5	4,4%	-6,0	0,0%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		18.195,2	25.197,6	7.002,4	38,5%	6.203,4	32,7%

Nota 1 - Imposto de Importação (+R\$ 1.062,2 milhões / +14,0%): o acréscimo real no mês decorreu, principalmente, do aumento na alíquota média efetiva do tributo e do crescimento de 9,5% no valor em dólar (volume) das importações. Esse desempenho foi parcialmente atenuado pela apreciação de 13,0% na taxa média de câmbio no período.

Nota 2 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 4.824,6 milhões / +5,7%): o acréscimo real verificado no mês foi influenciado, sobretudo, pela expansão do IRRF sobre Rendimentos de Residentes no Exterior (+38,9%), decorrente do aumento da arrecadação com juros, comissões, royalties e assistência técnica, e do IRRF sobre Rendimentos do Capital (+21,4%), impulsionado pela maior arrecadação relativa a aplicações de renda fixa e juros sobre capital próprio. Contribuíram ainda para o resultado, o desempenho favorável da arrecadação, o IRPJ, impulsionado pelos aumentos reais nos recolhimentos com a estimativa mensal, com o balanço trimestral e com o lucro presumido, bem como o IRPF, em razão do crescimento dos ganhos líquidos em operações em bolsa de valores. Em sentido oposto, observou-se retração no IRRF sobre Rendimentos do Trabalho, impactado por menores recolhimentos sobre aposentadorias.

Nota 3 – IOF (+R\$ 1.844,5 milhões / +29,5%): aumento explicado pela maior arrecadação referente a operações de crédito e de saída de moeda estrangeira, refletindo os impactos das alterações legislativas implementadas em junho de 2025 pelo Decreto nº 12.499/2025.

Nota 4 – Cofins (+R\$ 4.534,9 milhões / +14,4%): elevação decorrente do crescimento real nos volumes de vendas (PMC-IBGE) e na prestação de serviços (PMS-IBGE) entre março de 2026 e março de 2025.

Nota 5 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 4.092,4 milhões / +7,2%): o resultado positivo refletiu, principalmente, o crescimento real da massa salarial, a geração líquida de empregos formais (228,2 mil postos, segundo o Novo Caged/MTE) e o aumento da arrecadação do Simples Nacional previdenciário. Contribuiu ainda para o desempenho os efeitos da reoneração escalonada da folha de pagamentos prevista na Lei nº 14.973/2024.

Nota 6 – Dividendos e Participações (-R\$ 3.272,0 milhões / -82,4%): a redução da arrecadação foi afetada, principalmente, pela queda dos ingressos provenientes da Caixa Econômica Federal (-R\$ 2,9 bilhões), além da redução observada nas receitas classificadas como demais dividendos e participações (-R\$ 341,1 milhões) e nos ingressos da Petrobras (-R\$ 38,2 milhões) na comparação com abril de 2025.

Nota 7 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.936,6 milhões / +9,8%): o aumento foi influenciado, principalmente, pelo crescimento das receitas de royalties pela produção de petróleo e gás natural, decorrente do aumento na produção e na cotação do petróleo tipo Brent. Esses efeitos mais do que compensaram a redução da taxa de câmbio no período.

Nota 8 – FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 2.409,4 milhões / +7,2%): o aumento das transferências constitucionais relativas ao FPM / FPE / IPI-EE acompanhou o desempenho da arrecadação dos tributos que compõem a base de cálculo dessas transferências.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 3.130,4 milhões / +3,4%): o resultado esteve associado à expansão do número de beneficiários do RGPS e aos reajustes legais dos benefícios, especialmente os vinculados ao salário-mínimo. Em sentido oposto, observou-se redução das despesas com sentenças judiciais e precatórios relacionados à rubrica, atenuando parcialmente o crescimento das despesas.

Nota 10 – Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 3.053,0 milhões / 9,8%): o crescimento da despesa decorreu, principalmente, dos reajustes salariais concedidos ao funcionalismo público federal, além da elevação das despesas com sentenças judiciais e precatórios relacionados à rubrica. Em relação ao ano passado, houve

também efeito na base de comparação de abril de 2025, que ainda não refletia os aumentos concedidos ao funcionalismo público naquele ano, cujos efeitos financeiros foram observados a partir de maio.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Abr		Variação (2026/2025)		
	2025	2026	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	973.253,8	1.055.636,4	82.382,6	8,5%	4,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	183.081,8	193.641,2	10.559,4	5,8%	1,5%
3. Receita Líquida (1-2)	790.172,0	861.995,2	71.823,2	9,1%	4,6%
4. Despesa Total	716.983,6	853.318,0	136.334,4	19,0%	14,2%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	73.188,4	8.677,2	-64.511,2	-88,1%	-87,6%
Resultado do Tesouro Nacional	171.597,4	134.221,0	-37.376,4	-21,8%	-24,9%
Resultado do Banco Central	-274,2	-312,8	-38,6	14,1%	9,9%
Resultado da Previdência Social	-98.134,9	-125.231,1	-27.096,2	27,6%	22,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	171.323,3	133.908,2	-37.415,0	-21,8%	-25,0%

No acumulado até abril de 2026, o Governo Central registrou um superávit de R\$ 8,7 bilhões, ante um superávit de R\$ 73,2 bilhões no mesmo período de 2025. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 38,6 bilhões (+4,6%) e a despesa total registrou uma alta de R\$ 107,0 bilhões (+14,2%) em 2026, quando comparadas ao primeiro quadrimestre de 2025.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
		2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		973.253,8	1.055.636,4	82.382,6	8,5%	41.545,6	4,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		647.380,6	710.855,9	63.475,3	9,8%	36.350,2	5,3%
1.1.1 Imposto de Importação		29.977,6	33.026,9	3.049,3	10,2%	1.767,7	5,6%
1.1.2 IPI		28.108,4	28.510,4	402,0	1,4%	-778,3	-2,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	314.865,3	338.640,6	23.775,3	7,6%	10.474,4	3,2%
1.1.4 IOF	2	22.760,8	33.302,1	10.541,3	46,3%	9.703,3	40,5%
1.1.5 COFINS	3	123.253,3	136.859,4	13.606,0	11,0%	8.456,6	6,5%
1.1.6 PIS/PASEP		35.106,2	35.579,8	473,6	1,3%	-1.020,8	-2,8%
1.1.7 CSLL		77.353,9	82.489,9	5.136,0	6,6%	1.825,3	2,2%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		962,4	1.037,0	74,5	7,7%	35,8	3,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	14.992,6	21.409,9	6.417,3	42,8%	5.886,1	37,2%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	217.060,6	240.597,3	23.536,7	10,8%	14.586,0	6,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		108.812,6	104.183,2	-4.629,4	-4,3%	-9.390,6	-8,2%
1.4.1 Concessões e Permissões		2.065,0	1.903,7	-161,3	-7,8%	-255,3	-11,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	11.888,8	5.721,1	-6.167,7	-51,9%	-6.703,7	-53,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		4.949,1	6.035,0	1.085,9	21,9%	900,8	17,3%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		51.758,1	52.334,9	576,8	1,1%	-1.741,9	-3,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		8.514,8	6.640,2	-1.874,6	-22,0%	-2.253,5	-25,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		11.147,5	12.307,4	1.159,9	10,4%	699,0	6,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		10,4	28,4	18,0	172,5%	17,6	160,7%
1.4.8 Demais Receitas		18.479,0	19.212,5	733,5	4,0%	-53,6	-0,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		183.081,8	193.641,2	10.559,4	5,8%	2.987,0	1,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	146.309,7	156.271,9	9.962,2	6,8%	3.935,6	2,6%
2.2 Fundos Constitucionais		5.211,8	7.536,6	2.324,8	44,6%	2.129,9	38,8%
2.2.1 Repasse Total		10.073,6	10.464,3	390,6	3,9%	-36,8	-0,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-4.861,8	-2.927,6	1.934,2	-39,8%	2.166,8	-42,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação		7.897,0	8.643,3	746,3	9,5%	416,0	5,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8	22.543,4	20.240,3	-2.303,1	-10,2%	-3.273,1	-13,8%
2.5 CIDE - Combustíveis		439,0	483,9	44,9	10,2%	26,2	5,7%
2.6 Demais		680,9	465,1	-215,8	-31,7%	-247,7	-34,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		790.172,0	861.995,2	71.823,2	9,1%	38.558,6	4,6%
4. DESPESA TOTAL		716.983,6	853.318,0	136.334,4	19,0%	107.008,2	14,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	315.195,4	365.828,3	50.632,9	16,1%	37.703,0	11,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	119.428,3	144.090,5	24.662,2	20,7%	19.827,1	15,8%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		118.605,9	157.115,5	38.509,6	32,5%	33.707,4	27,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	31.140,9	29.635,1	-1.505,8	-4,8%	-2.865,7	-8,7%
4.3.2 Anistiados		60,9	92,3	31,3	51,4%	29,1	45,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	2.867,2	222,1	-2.645,1	-92,3%	-2.800,2	-92,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		273,1	404,3	131,3	48,1%	121,0	42,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13	41.456,8	45.975,7	4.518,9	10,9%	2.799,8	6,4%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		10,4	28,4	18,0	172,6%	17,6	160,8%
4.3.7 Créditos Extraordinários		1.040,3	1.431,9	391,6	37,6%	347,8	31,7%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		114,7	211,1	96,4	84,0%	92,7	76,8%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		22.103,7	24.637,5	2.533,8	11,5%	1.610,3	6,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.620,0	1.855,3	235,3	14,5%	174,1	10,2%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		5.429,3	6.155,2	725,8	13,4%	502,8	8,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		1.328,2	1.328,1	-0,1	0,0%	-56,5	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14	1.502,2	36.346,9	34.844,7	-	35.020,3	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		8.298,7	7.487,0	-811,6	-9,8%	-1.169,5	-13,4%
4.3.16 Transferências ANA		0,4	0,8	0,4	102,2%	0,4	93,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		732,0	418,6	-313,4	-42,8%	-351,8	-45,5%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		627,1	885,2	258,1	41,2%	235,2	35,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		163.753,9	186.283,7	22.529,8	13,8%	15.770,6	9,1%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		119.839,0	122.557,4	2.718,4	2,3%	-2.368,5	-1,9%
4.4.2 Discrecionárias	15	43.914,9	63.726,3	19.811,4	45,1%	18.139,2	39,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		73.188,4	8.677,2	-64.511,2	-88,1%	-68.449,5	-87,6%

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 10.474,4 milhões / +3,2%): o desempenho acumulado foi influenciado, principalmente, pelo crescimento do IRRF sobre rendimentos do capital (+R\$ 7,6 bilhões), explicado pelo aumento da arrecadação relativa a aplicações de renda fixa, juros sobre capital próprio e fundos de renda fixa. Também contribuíram para o resultado os acréscimos observados nos rendimentos de residentes no exterior (+R\$ 2,3 bilhões), especialmente em rendimentos do trabalho, juros, comissões em geral e royalties. Observou-se ainda aumento da arrecadação do IRPF, com destaque para ganhos líquidos em operações em bolsa e carnê-leão. Em sentido oposto, verificou-se redução real da arrecadação do IRRF sobre rendimentos do trabalho (-R\$ 608,6 milhões), influenciada principalmente pela menor arrecadação relativa à aposentadoria do regime geral e do servidor público e à participação nos lucros e resultados (PLR).

Nota 2 – IOF (+R\$ 9.703,3 milhões / +40,5%): a arrecadação acumulada foi favorecida pelas operações relativas à saída de moeda estrangeira e de crédito, especialmente em decorrência de alterações legislativas implementadas em junho de 2025.

Nota 3 – Cofins (+R\$ 8.456,6 milhões / +6,5%): a expansão refletiu, principalmente, o aumento do volume de vendas (PMC-IBGE) e de serviços (PMS-IBGE) no período, além da recuperação da arrecadação relativa a setores inseridos no Perse e ao setor de combustíveis. Contribuíram ainda para o resultado o desempenho positivo dos setores de eletricidade e gás, entidades financeiras e do Simples Nacional.

Nota 4 – Outras Receitas Administradas pela RFB (+R\$ 5.886,1 milhões / +37,2%): o resultado acumulado das Outras Receitas Administradas pela RFB foi influenciado, principalmente, pelo aumento da arrecadação relativa a depósitos judiciais – outros, pelas receitas de loterias prognósticas numéricas e pela CIDE-Remessas ao Exterior. Contribuiu ainda para o resultado uma arrecadação atípica da ordem de R\$ 1,0 bilhão associada a operações de transação tributária no período.

Nota 5 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 14.586,0 milhões / +6,4%): o comportamento dessa rubrica foi resultado, especialmente, do crescimento real da massa salarial e da geração líquida de empregos formais, com destaque para os setores de serviços, construção e indústrias de transformação. Contribuíram ainda para o resultado o aumento da arrecadação do Simples Nacional previdenciário e os efeitos da reoneração escalonada da folha de pagamentos e da contribuição patronal dos municípios, prevista na Lei nº 14.973/2024.

Nota 6 – Dividendos e Participações (-R\$ 6.703,7 milhões / -53,7%): a redução acumulada da arrecadação de Dividendos e Participações esteve associada, principalmente, à queda dos ingressos provenientes da Caixa Econômica Federal (-R\$ 2,9 bilhões), da Petrobras (-R\$ 1,7 bilhão), do Banco do Brasil (-R\$ 1,1 bilhão) e da Eletrobrás (-R\$ 615,6 milhões), além da redução das receitas classificadas como demais dividendos e participações (-R\$ 573,0 milhões).

Nota 7 – FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 3.935,6 milhões / +2,6%): o aumento acumulado relativo ao FPM / FPE / IPI-EE acompanhou o desempenho da arrecadação dos tributos que compõem a base de cálculo dessas transferências no período.

Nota 8 – Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 3.273,1 milhões / -13,8%): a redução acumulada das transferências relativas à exploração de recursos naturais refletiu, principalmente, a queda dos repasses associados às receitas de petróleo e gás natural no período, em contexto de redução da cotação internacional do petróleo, da taxa de câmbio e das receitas de Participações Especiais.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 37.703,0 milhões / +11,4%): crescimento acumulado associou-se, principalmente, à elevação das despesas com sentenças judiciais e precatórios relacionados aos benefícios urbanos e rurais, que apresentaram acréscimos de R\$ 19,1 bilhões e R\$ 5,2 bilhões, respectivamente. Contribuíram ainda para o resultado a expansão do número de beneficiários do RGPS e os reajustes legais dos benefícios, especialmente os vinculados ao salário-mínimo.

Nota 10 – Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 19.827,1 milhões / +15,8%): a elevação acumulada refletiu, principalmente, o crescimento das despesas com sentenças judiciais e precatórios (+R\$ 9,1 bilhões) relacionados à rubrica, além dos efeitos dos reajustes salariais concedidos ao funcionalismo público federal em 2025 e 2026.

Nota 11 – Abono e Seguro Desemprego (-R\$ 2.865,7 milhões / -8,7%): a redução no período decorreu, especialmente, da queda das despesas com Seguro-Desemprego (-R\$ 3,2 bilhões), concentrada nos pagamentos de seguro-defeso (-R\$ 2,4 bilhões). Em sentido oposto, observou-se aumento das despesas com Abono Salarial (+R\$ 299,5 milhões).

Nota 12 - Apoio Fin. EE/MM (-R\$ 2.800,2 milhões / -92,5%): a redução dessa rubrica ocorreu em função, principalmente, da não recorrência, em 2026, das compensações de perdas de arrecadação de ICMS realizadas em 2025 no âmbito da LC nº 194/2022, operacionalizadas por meio de abatimento de dívidas dos entes subnacionais.

Nota 13 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 2.799,8 milhões / +6,4%): o crescimento acumulado esteve associado à expansão do número de beneficiários e aos reajustes vinculados ao salário-mínimo. Contribuiu ainda para o resultado o aumento das despesas com sentenças judiciais e precatórios (+R\$ 425,4 milhões) relacionados à rubrica.

Nota 14 – Sentenças Judiciais e Precatórios – Custeio e Capital (+R\$ 35.020,3 milhões): o aumento no primeiro quadrimestre refletiu, principalmente, a antecipação do cronograma de pagamentos dessas despesas em 2026, concentrando em março pagamentos que, no exercício anterior, ocorreram em julho.

Nota 15 – Discricionárias (+R\$ 18.139,2 milhões / +39,3%): expansão acumulada das despesas discricionárias refletiu, principalmente, a maior execução das despesas na função Educação (+R\$ 10,0 bilhões), com destaque para a integralização de R\$ 9,0 bilhões ao FIPEM. Observou-se também aumento das despesas nas funções Saúde (+R\$ 3,5 bilhões), Assistência Social (+R\$ 1,1 bilhão) e nas demais funções (+R\$ 3,3 bilhões).

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	252.540,2	279.491,5	26.951,3	10,7%	15.860,9	6,0%	973.253,8	1.055.636,4	82.382,6	8,5%	41.545,6	4,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	164.036,6	184.684,8	20.648,3	12,6%	13.444,6	7,9%	647.380,6	710.855,9	63.475,3	9,8%	36.350,2	5,3%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	7.271,6	8.653,2	1.381,6	19,0%	1.062,2	14,0%	29.977,6	33.026,9	3.049,3	10,2%	1.767,7	5,6%
1.1.2 IPI	6.942,9	7.096,9	154,0	2,2%	-150,9	-2,1%	28.108,4	28.510,4	402,0	1,4%	-778,3	-2,6%
1.1.2.1 IPI - Fumo	1.151,5	1.000,1	-151,5	-13,2%	-202,1	-16,8%	4.019,0	4.041,5	22,5	0,6%	-144,4	-3,4%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	302,2	337,0	34,8	11,5%	21,5	6,8%	1.280,6	1.044,7	-235,9	-18,4%	-291,8	-21,6%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	985,4	596,1	-389,3	-39,5%	-432,6	-42,1%	2.804,1	2.277,9	-526,2	-18,8%	-644,3	-21,8%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.556,4	2.752,2	195,9	7,7%	83,6	3,1%	10.360,7	10.830,0	469,3	4,5%	24,0	0,2%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.947,3	2.411,4	464,1	23,8%	378,6	18,6%	9.643,9	10.316,3	672,4	7,0%	278,2	2,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	80.908,5	89.286,3	8.377,7	10,4%	4.824,6	5,7%	314.865,3	338.640,6	23.775,3	7,6%	10.474,4	3,2%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.446,3	3.703,1	256,8	7,5%	105,5	2,9%	11.184,7	12.120,4	935,7	8,4%	472,4	4,0%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	37.584,1	39.582,2	1.998,0	5,3%	347,5	0,9%	136.010,9	141.685,5	5.674,6	4,2%	-226,1	-0,2%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	39.878,1	46.001,0	6.122,9	15,4%	4.371,6	10,5%	167.669,8	184.834,7	17.164,9	10,2%	10.228,1	5,8%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	21.586,0	21.894,3	308,2	1,4%	-639,7	-2,8%	90.827,5	94.029,0	3.201,4	3,5%	-608,6	-0,6%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	10.332,3	13.097,2	2.764,9	26,8%	2.311,1	21,4%	40.899,9	50.164,9	9.265,0	22,7%	7.644,4	17,7%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	6.211,3	9.008,7	2.797,3	45,0%	2.524,5	38,9%	28.075,4	31.514,3	3.438,9	12,2%	2.250,9	7,6%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.748,4	2.000,9	252,5	14,4%	175,7	9,6%	7.866,9	9.126,6	1.259,7	16,0%	941,4	11,3%
1.1.4 IOF	5.989,9	8.097,4	2.107,5	35,2%	1.844,5	29,5%	22.760,8	33.302,1	10.541,3	46,3%	9.703,3	40,5%
1.1.5 Cofins	30.228,3	36.090,7	5.862,4	19,4%	4.534,9	14,4%	123.253,3	136.859,4	13.606,0	11,0%	8.456,6	6,5%
1.1.6 PIS/Pasep	8.740,1	9.694,3	954,2	10,9%	570,4	6,3%	35.106,2	35.579,8	473,6	1,3%	-1.020,8	-2,8%
1.1.7 CSLL	20.506,1	21.774,3	1.268,1	6,2%	367,6	1,7%	77.353,9	82.489,9	5.136,0	6,6%	1.825,3	2,2%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	231,8	298,3	66,5	28,7%	56,3	23,3%	962,4	1.037,0	74,5	7,7%	35,8	3,5%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.217,3	3.693,6	476,3	14,8%	335,0	10,0%	14.992,6	21.409,9	6.417,3	42,8%	5.886,1	37,2%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	54.605,2	61.095,6	6.490,4	11,9%	4.092,4	7,2%	217.060,6	240.597,3	23.536,7	10,8%	14.586,0	6,4%
1.3.1 Urbana	53.789,0	60.249,0	6.460,0	12,0%	4.097,9	7,3%	213.891,4	237.556,3	23.664,9	11,1%	14.851,1	6,6%
1.3.2 Rural	816,2	846,6	30,4	3,7%	-5,5	-0,6%	3.169,2	3.041,0	-128,2	-4,0%	-265,1	-7,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	33.898,4	33.711,0	-187,4	-0,6%	-1.676,1	-4,7%	108.812,6	104.183,2	-4.629,4	-4,3%	-9.390,6	-8,2%
1.4.1 Concessões e Permissões	505,6	458,1	-47,5	-9,4%	-69,7	-13,2%	2.065,0	1.903,7	-161,3	-7,8%	-255,3	-11,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	3.802,6	697,6	-3.105,0	-81,7%	-3.272,0	-82,4%	11.888,8	5.721,1	-6.167,7	-51,9%	-6.703,7	-53,7%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.835,1	835,7	-999,4	-54,5%	-1.082,6	-56,3%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	195,8	383,4	187,6	95,8%	179,5	86,9%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	2.771,0	0,0	-2.771,0	-100,0%	-2.892,6	-100,0%	2.771,0	0,0	-2.771,0	-100,0%	-2.892,6	-100,0%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	576,4	0,0	-576,4	-100,0%	-615,6	-100,0%

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	37,9	1,3	-36,5	-96,5%	-38,2	-96,7%	5.113,3	3.616,0	-1.497,3	-29,3%	-1.719,3	-32,0%
1.4.2.9 Demais	993,8	696,3	-297,5	-29,9%	-341,1	-32,9%	1.397,2	886,0	-511,2	-36,6%	-573,0	-39,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.608,5	1.607,9	-0,6	0,0%	-71,3	-4,2%	4.949,1	6.035,0	1.085,9	21,9%	900,8	17,3%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	19.010,0	21.781,5	2.771,4	14,6%	1.936,6	9,8%	51.758,1	52.334,9	576,8	1,1%	-1.741,9	-3,2%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.278,8	1.574,3	-704,5	-30,9%	-804,6	-33,8%	8.514,8	6.640,2	-1.874,6	-22,0%	-2.253,5	-25,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.767,4	3.047,5	280,1	10,1%	158,6	5,5%	11.147,5	12.307,4	1.159,9	10,4%	699,0	6,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	15,7	15,7	-	15,7	-	10,4	28,4	18,0	172,5%	17,6	160,7%
1.4.8 Demais Receitas	3.925,5	4.528,4	602,9	15,4%	430,5	10,5%	18.479,0	19.212,5	733,5	4,0%	-53,6	-0,3%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	39.396,1	44.148,6	4.752,5	12,1%	3.022,4	7,3%	183.081,8	193.641,2	10.559,4	5,8%	2.987,0	1,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	31.966,6	35.779,7	3.813,2	11,9%	2.409,4	7,2%	146.309,7	156.271,9	9.962,2	6,8%	3.935,6	2,6%
2.2 Fundos Constitucionais	1.268,2	1.917,6	649,4	51,2%	593,7	44,8%	5.211,8	7.536,6	2.324,8	44,6%	2.129,9	38,8%
2.2.1 Repasse Total	2.323,2	2.585,5	262,3	11,3%	160,3	6,6%	10.073,6	10.464,3	390,6	3,9%	-36,8	-0,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.055,0	-667,9	387,1	-36,7%	433,4	-39,4%	-4.861,8	-2.927,6	1.934,2	-39,8%	2.166,8	-42,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.664,3	1.868,8	204,5	12,3%	131,4	7,6%	7.897,0	8.643,3	746,3	9,5%	416,0	5,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.240,1	4.180,7	-59,4	-1,4%	-245,6	-5,5%	22.543,4	20.240,3	-2.303,1	-10,2%	-3.273,1	-13,8%
2.5 CIDE - Combustíveis	211,9	214,2	2,3	1,1%	-7,0	-3,1%	439,0	483,9	44,9	10,2%	26,2	5,7%
2.6 Demais	45,1	187,6	142,5	315,9%	140,5	298,4%	680,9	465,1	-215,8	-31,7%	-247,7	-34,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	213.144,0	235.342,9	22.198,8	10,4%	12.838,6	5,8%	790.172,0	861.995,2	71.823,2	9,1%	38.558,6	4,6%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	194.948,8	210.145,2	15.196,4	7,8%	6.635,2	3,3%	716.983,6	853.318,0	136.334,4	19,0%	107.008,2	14,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	87.224,2	94.185,1	6.960,9	8,0%	3.130,4	3,4%	315.195,4	365.828,3	50.632,9	16,1%	37.703,0	11,4%
<i>Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}</i>	66.206,0	71.533,9	5.327,9	8,0%	2.420,4	3,5%	245.472,5	285.336,9	39.864,4	16,2%	29.803,0	11,5%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	1.929,8	1.816,9	-112,9	-5,8%	-197,6	-9,8%	5.645,7	24.807,4	19.161,8	339,4%	19.055,5	320,9%
<i>Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}</i>	21.018,2	22.651,2	1.633,0	7,8%	710,0	3,2%	69.723,0	80.491,4	10.768,5	15,4%	7.900,0	10,8%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	619,8	579,5	-40,2	-6,5%	-67,5	-10,4%	1.639,7	6.858,9	5.219,3	318,3%	5.186,0	300,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	29.796,4	34.157,9	4.361,5	14,6%	3.053,0	9,8%	119.428,3	144.090,5	24.662,2	20,7%	19.827,1	15,8%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	295,6	512,5	216,9	73,4%	203,9	66,1%	945,3	10.029,3	9.084,0	961,0%	9.103,9	915,0%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	31.215,0	32.864,4	1.649,4	5,3%	278,6	0,9%	118.605,9	157.115,5	38.509,6	32,5%	33.707,4	27,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	9.740,1	10.510,0	769,9	7,9%	342,2	3,4%	31.140,9	29.635,1	-1.505,8	-4,8%	-2.865,7	-8,7%
Abono	5.147,4	5.415,8	268,4	5,2%	42,3	0,8%	9.881,4	10.592,5	711,1	7,2%	299,5	2,9%
Seguro Desemprego	4.592,7	5.094,2	501,5	10,9%	299,9	6,3%	21.259,4	19.042,6	-2.216,9	-10,4%	-3.165,2	-14,1%
d/q Seguro Defeso	773,7	929,9	156,2	20,2%	122,2	15,1%	4.048,4	1.834,1	-2.214,3	-54,7%	-2.420,1	-56,8%
4.3.2 Anistiados	17,6	19,8	2,3	12,9%	1,5	8,2%	60,9	92,3	31,3	51,4%	29,1	45,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	309,1	3,2	-305,9	-99,0%	-319,5	-99,0%	2.867,2	222,1	-2.645,1	-92,3%	-2.800,2	-92,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	69,2	109,3	40,2	58,1%	37,1	51,4%	273,1	404,3	131,3	48,1%	121,0	42,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10.692,5	11.704,2	1.011,7	9,5%	542,2	4,9%	41.456,8	45.975,7	4.518,9	10,9%	2.799,8	6,4%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	618,9	610,8	-8,1	-1,3%	-35,2	-5,5%	1.788,3	2.286,0	497,7	27,8%	425,4	22,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	15,7	15,7	-	15,7	-	10,4	28,4	18,0	172,6%	17,6	160,8%
4.3.7 Créditos Extraordinários	257,1	618,8	361,8	140,7%	350,5	130,6%	1.040,3	1.431,9	391,6	37,6%	347,8	31,7%

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	26,5	43,1	16,6	62,5%	15,4	55,7%	114,7	211,1	96,4	84,0%	92,7	76,8%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	4.615,7	4.623,7	8,1	0,2%	-194,6	-4,0%	22.103,7	24.637,5	2.533,8	11,5%	1.610,3	6,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	551,4	399,8	-151,6	-27,5%	-175,8	-30,5%	1.620,0	1.855,3	235,3	14,5%	174,1	10,2%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.586,0	1.708,6	122,6	7,7%	52,9	3,2%	5.429,3	6.155,2	725,8	13,4%	502,8	8,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,0	-0,0	0,0%	-14,6	-4,2%	1.328,2	1.328,1	-0,1	0,0%	-56,5	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	636,7	254,5	-382,2	-60,0%	-410,2	-61,7%	1.502,2	36.346,9	34.844,7	-	35.020,3	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.084,1	2.129,3	45,2	2,2%	-46,3	-2,1%	8.298,7	7.487,0	-811,6	-9,8%	-1.169,5	-13,4%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.328,0	2.229,1	901,0	67,8%	842,7	60,8%	6.364,9	7.614,6	1.249,7	19,6%	992,4	14,8%
Equalização de custeio agropecuário	122,3	172,4	50,1	41,0%	44,8	35,1%	700,6	665,2	-35,3	-5,0%	-65,1	-8,8%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	523,2	563,8	40,6	7,8%	17,6	3,2%	1.825,0	1.960,7	135,7	7,4%	60,2	3,1%
Política de preços agrícolas	8,2	0,9	-7,4	-89,5%	-7,7	-90,0%	51,5	5,8	-45,7	-88,7%	-48,4	-89,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,7	0,1	16,1%	0,1	11,2%	5,7	3,3	-2,4	-42,4%	-2,7	-44,5%
Equalização Aquisições do Governo Federal	7,6	0,2	-7,5	-97,9%	-7,8	-98,0%	45,8	2,5	-43,3	-94,5%	-45,7	-94,7%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	656,4	695,5	39,2	6,0%	10,3	1,5%	3.403,3	3.309,5	-93,8	-2,8%	-233,5	-6,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	597,7	700,6	102,9	17,2%	76,6	12,3%	3.313,2	2.858,3	-454,8	-13,7%	-598,5	-17,1%
Concessão de Financiamento ^{5/}	58,6	-5,1	-63,7	-	-66,3	-	90,1	451,2	361,0	400,7%	365,0	384,7%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	13,5	371,2	357,7	-	357,1	-	165,3	562,3	396,9	240,1%	391,4	222,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	46,5	28,7	-17,8	-38,3%	-19,8	-40,9%	215,9	234,8	18,9	8,8%	10,1	4,4%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-33,0	342,5	375,5	-	376,9	-	-50,6	327,5	378,0	-	381,3	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	1,2	0,0	-1,2	-98,3%	-1,3	-98,3%	27,2	0,5	-26,8	-98,2%	-28,5	-98,3%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	23,2	151,1	127,9	552,5%	126,9	525,0%	186,6	767,2	580,6	311,1%	577,4	294,3%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	95,0	109,2	14,2	14,9%	10,2	10,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	1,0	0,1	17,5%	0,1	12,5%	3,4	3,8	0,4	12,2%	0,3	7,6%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-20,1	274,4	294,5	-	295,4	-	-90,1	253,2	343,3	-	348,5	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%	7,1	4,5	-2,6	-36,5%	-3,0	-39,1%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-1,1	-1,2	-0,1	10,8%	-0,1	6,1%	-10,1	-27,3	-17,1	169,0%	-17,0	157,9%
Proagro	751,2	0,0	-751,2	-100,0%	-784,2	-100,0%	1.863,1	0,0	-1.863,1	-100,0%	-1.959,6	-100,0%
PNAFE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-4,3	-10,7	-6,5	150,8%	-6,4	139,9%
Demais Subsídios e Subvenções	4,8	-99,8	-104,6	-	-104,8	-	74,9	-116,8	-191,8	-	-195,9	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,4	0,8	0,4	102,2%	0,4	93,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	122,2	168,2	46,0	37,6%	40,6	31,8%	732,0	418,6	-313,4	-42,8%	-351,8	-45,5%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	174,8	224,1	49,2	28,2%	41,6	22,8%	627,1	885,2	258,1	41,2%	235,2	35,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	46.713,2	48.937,8	2.224,6	4,8%	173,2	0,4%	163.753,9	186.283,7	22.529,8	13,8%	15.770,6	9,1%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	31.832,9	33.410,0	1.577,1	5,0%	179,2	0,5%	119.839,0	122.557,4	2.718,4	2,3%	-2.368,5	-1,9%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.695,9	1.871,2	175,3	10,3%	100,8	5,7%	6.580,9	7.210,4	629,5	9,6%	355,0	5,1%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.702,0	12.808,0	-894,1	-6,5%	-1.495,8	-10,5%	54.880,6	51.712,4	-3.168,1	-5,8%	-5.529,7	-9,6%
4.4.1.3 Saúde	14.948,0	16.752,9	1.804,9	12,1%	1.148,5	7,4%	53.525,7	58.351,0	4.825,3	9,0%	2.579,7	4,6%
4.4.1.4 Educação	822,8	1.342,8	520,0	63,2%	483,9	56,3%	2.598,0	3.010,5	412,5	15,9%	304,0	11,2%
4.4.1.5 Demais	664,1	635,0	-29,1	-4,4%	-58,2	-8,4%	2.253,9	2.273,1	19,2	0,9%	-77,6	-3,3%
4.4.2 Discrecionárias	14.880,3	15.527,8	647,5	4,4%	-6,0	0,0%	43.914,9	63.726,3	19.811,4	45,1%	18.139,2	39,3%
4.4.2.1 Saúde	2.648,0	3.996,0	1.347,9	50,9%	1.231,6	44,6%	9.922,6	13.813,4	3.890,8	39,2%	3.517,6	33,7%
4.4.2.2 Educação	2.284,8	3.018,7	733,9	32,1%	633,6	26,6%	8.810,5	19.098,9	10.288,4	116,8%	10.010,6	107,9%
4.4.2.3 Defesa	1.014,3	774,2	-240,1	-23,7%	-284,7	-26,9%	2.713,1	2.422,0	-291,1	-10,7%	-408,2	-14,3%
4.4.2.4 Transporte	1.292,1	1.271,5	-20,6	-1,6%	-77,3	-5,7%	3.879,0	3.891,5	12,5	0,3%	-158,3	-3,9%
4.4.2.5 Administração	645,9	680,2	34,3	5,3%	6,0	0,9%	2.033,9	2.469,5	435,6	21,4%	352,1	16,4%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	893,4	1.027,1	133,7	15,0%	94,5	10,1%	2.793,8	3.221,8	428,0	15,3%	312,0	10,6%
4.4.2.7 Segurança Pública	348,5	323,9	-24,6	-7,0%	-39,9	-11,0%	1.033,5	1.142,5	109,0	10,5%	66,7	6,1%
4.4.2.8 Assistência Social	885,4	748,8	-136,6	-15,4%	-175,5	-19,0%	2.185,5	3.398,6	1.213,1	55,5%	1.133,4	49,4%
4.4.2.9 Demais	4.867,9	3.687,3	-1.180,6	-24,3%	-1.394,4	-27,4%	10.543,0	14.268,1	3.725,1	35,3%	3.313,3	29,9%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	18.195,2	25.197,6	7.002,4	38,5%	6.203,4	32,7%	73.188,4	8.677,2	-64.511,2	-88,1%	-68.449,5	-87,6%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-70,2						833,1					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-70,2						833,1					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126,	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uni	0,0						0,0					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.898,0						-5.466,4					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	16.227,1						68.555,1					

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-60.193,4		-230.521,9									
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	-43.966,4		-161.966,8									

Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	54.605,2	61.095,6	6.490,4	11,9%	4.092,4	7,2%	217.060,6	240.597,3	23.536,7	10,8%	11.901,6	10,3%
Arrecadação Ordinária	54.605,2	61.095,6	6.490,4	11,9%	4.092,4	7,2%	217.060,6	240.597,3	23.536,7	10,8%	11.901,6	10,3%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	5.312,7	5.698,0	385,3	7,3%	152,0	2,7%	18.240,0	20.434,6	2.194,5	12,0%	1.237,7	11,4%
Investimento	6.904,2	6.496,3	-407,9	-5,9%	-711,1	-9,9%	16.344,7	30.812,6	14.467,9	88,5%	13.627,3	84,2%
PAC ^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida ^{16/}	2.300,6	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	3.047,0	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

14/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

15/ A partir de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional não divulga as despesas relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento de modo segregado.

16/ A partir de 2026, a Secretaria do Tesouro Nacional não divulga as despesas relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida de modo segregado.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real		
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	39.406,6	43.927,2	4.520,6	11,5%	2.790,0	6,8%	181.826,2	193.419,7	11.593,6	6,4%	4.092,3	2,1%	
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	31.977,0	35.779,7	3.802,7	11,9%	2.398,4	7,2%	146.309,7	156.271,9	9.962,2	6,8%	3.935,7	2,6%	
1.2 Fundos Constitucionais	1.268,2	1.917,6	649,4	51,2%	593,7	44,8%	5.211,8	7.536,6	2.324,8	44,6%	2.129,9	38,8%	
1.2.1 Repasse Total	2.323,2	2.585,5	262,3	11,3%	160,3	6,6%	10.073,6	10.464,3	390,6	3,9%	-36,8	-0,3%	
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	1.055,0	-	667,9	387,1	-36,7%	433,4	-39,4%	-4.861,8	-2.927,6	1.934,2	-39,8%	
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.664,3	1.868,8	204,5	12,3%	131,4	7,6%	7.897,0	8.643,3	746,3	9,5%	416,0	5,0%	
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.240,1	3.959,3	-	280,8	-6,6%	-	467,0	-10,6%	21.287,8	20.018,9	-1.268,9	-6,0%	
1.5 CIDE - Combustíveis	211,9	214,2	2,3	1,1%	-	7,0	-3,1%	439,0	483,9	44,9	10,2%	26,2	5,7%
1.6 Demais	45,1	187,6	142,5	315,9%	140,5	298,4%	680,9	465,1	-215,8	-31,7%	-247,7	-34,5%	
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	3,8	3,8	-	3,8	-	0,0	10,1	10,1	-	10,2	-	
1.6.3 IOF Ouro	2,8	2,5	-	0,3	-10,4%	-	0,4	-14,2%	9,0	14,2	5,2	58,1%	
1.6.4 ITR	42,3	39,5	-	2,8	-6,6%	-	4,7	-10,6%	542,1	299,0	-243,1	-44,8%	
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	141,7	141,7	-	141,7	-	129,8	141,7	11,9	9,2%	5,7	4,2%	
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2. DESPESA TOTAL	195.009,3	209.488,8	14.479,5	7,4%	5.915,7	2,9%	716.792,2	851.881,3	135.089,2	18,8%	105.760,9	14,0%	
2.1 Benefícios Previdenciários	87.204,8	94.179,7	6.975,0	8,0%	3.145,4	3,5%	315.176,0	365.648,6	50.472,6	16,0%	37.540,7	11,3%	
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	29.477,6	33.904,9	4.427,2	15,0%	3.132,7	10,2%	118.835,8	143.304,4	24.468,6	20,6%	19.653,1	15,7%	
2.2.1 Ativo Civil	13.145,7	15.417,5	2.271,8	17,3%	1.694,5	12,3%	55.521,9	64.316,1	8.794,2	15,8%	6.531,9	11,2%	
2.2.2 Ativo Militar	3.093,6	3.396,7	303,2	9,8%	167,3	5,2%	11.255,9	11.906,6	650,6	5,8%	184,9	1,6%	
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	8.057,6	9.049,5	991,9	12,3%	638,0	7,6%	31.988,6	35.505,6	3.516,9	11,0%	2.197,3	6,5%	
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.887,0	5.539,3	652,3	13,3%	437,7	8,6%	19.149,8	21.562,1	2.412,3	12,6%	1.623,2	8,0%	
2.2.5 Sentenças e Precatórios	293,8	502,0	208,2	70,9%	195,3	63,7%	919,6	10.014,1	9.094,5	989,0%	9.115,8	942,1%	
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	31.221,4	32.862,3	1.641,0	5,3%	269,9	0,8%	118.678,3	157.137,5	38.459,2	32,4%	33.653,2	26,9%	
2.3.1 Abono e seguro desemprego	9.740,1	10.510,0	769,9	7,9%	342,2	3,4%	31.140,9	29.635,1	-1.505,8	-4,8%	-2.865,7	-8,7%	
2.3.2 Anistiados	17,5	19,8	2,4	13,6%	1,6	8,8%	60,8	92,3	31,4	51,7%	29,3	45,7%	
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	309,1	3,2	-	305,9	-99,0%	-	319,5	-99,0%	2.867,2	222,1	-2.645,1	-92,3%	
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	69,3	109,5	40,2	58,0%	37,1	51,3%	273,4	404,6	131,3	48,0%	121,0	42,0%	
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10.692,5	11.704,2	1.011,7	9,5%	542,2	4,9%	41.457,3	45.975,6	4.518,3	10,9%	2.799,2	6,4%	
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	10.073,6	11.093,4	1.019,8	10,1%	577,4	5,5%	39.669,0	43.689,6	4.020,6	10,1%	2.373,8	5,7%	
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	618,9	610,8	-	8,1	-1,3%	-	35,2	-5,5%	1.788,3	2.285,9	497,6	27,8%	
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	15,7	15,7	-	15,7	-	10,4	28,4	18,0	172,6%	17,6	160,8%	
2.3.7 Créditos Extraordinários	258,3	615,1	356,9	138,2%	345,5	128,1%	1.041,3	1.437,6	396,3	38,1%	352,7	32,2%	
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	26,5	43,1	16,6	62,5%	15,4	55,7%	114,7	211,1	96,4	84,0%	92,7	76,8%	
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	4.615,7	4.623,7	8,1	0,2%	-	194,6	-4,0%	22.103,7	24.637,5	2.533,8	11,5%	1.610,3	6,9%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	551,4	399,6	-	151,9	-27,5%	-	176,1	-30,6%	1.625,3	1.855,8	230,5	14,2%	
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.545,1	1.710,4	165,3	10,7%	97,4	6,0%	5.364,9	6.171,9	807,0	15,0%	586,9	10,4%	
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,0	-	0,0	0,0%	-	14,6	-4,2%	1.328,2	1.328,1	-0,1	0,0%	
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	682,8	254,6	-	428,2	-62,7%	-	458,2	-64,3%	1.632,0	36.345,7	34.713,7	-	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.084,1	2.129,3	45,2	2,2%	-	46,3	-2,1%	8.298,7	7.487,0	-811,6	-9,8%		

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real				
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %			
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	122,3	172,4			50,1	41,0%	44,8	35,1%	700,6	665,2	-35,3	-5,0%	-65,1	-8,8%	
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	523,2	563,8			40,6	7,8%	17,6	3,2%	1.825,0	1.960,7	135,7	7,4%	60,2	3,1%	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,7			0,1	16,1%	0,1	11,2%	5,7	3,3	-2,4	-42,4%	-2,7	-44,5%	
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-			-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	7,6	0,2	-		7,5	-97,9%	-	7,8	-98,0%	45,8	2,5	-43,3	-94,5%	-45,7	-94,7%
2.3.15.6 Pronaf	656,4	695,5			39,2	6,0%	10,3	1,5%	3.403,3	3.309,5	-93,8	-2,8%	-233,5	-6,5%	
2.3.15.7 Proex	13,5	371,2			357,7	-	357,1	-	165,3	562,3	396,9	240,1%	391,4	222,2%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	1,2	0,0	-		1,2	-98,3%	-	1,3	-98,3%	27,2	0,5	-26,8	-98,2%	-28,5	-98,3%
2.3.15.9 Álcool	-	-			-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	23,2	151,1			127,9	552,5%	126,9	525,0%	186,6	767,2	580,6	311,1%	577,4	294,3%	
2.3.15.11 Funcafé	-	-			-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-			-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	-			-	-	-	-	95,0	109,2	14,2	14,9%	10,2	10,1%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	1,0			0,1	17,5%	0,1	12,5%	3,4	3,8	0,4	12,2%	0,3	7,6%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	20,1	274,4		294,5	-	295,4	-	-90,1	253,2	343,3	-	348,5	-	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-			-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,5	-	-		0,5	-100,0%	-	0,5	-100,0%	7,1	4,5	-2,6	-36,5%	-3,0	-39,1%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	1,1	-		1,2	-	0,1	6,1%	-10,1	-27,3	-17,1	169,0%	-17,0	157,9%	
2.3.15.19 Proagro	751,2	-	-		751,2	-100,0%	-	784,2	-100,0%	1.863,1	0,0	-1.863,1	-100,0%	-1.959,6	-100,0%
2.3.15.20 PNAFE	-	-			-	-	-	-	-4,3	-10,7	-6,5	150,8%	-6,4	139,9%	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-			-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-			-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-			-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-			-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-			-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 - Cacau	-	-			-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	4,8	-	99,8	-	104,6	-	-	104,8	-	74,9	-116,8	-191,8	-	-195,9	-
2.3.16 Transferências ANA	-	0,0			0,0	-		0,0	-	0,4	0,8	0,4	102,2%	0,4	93,6%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	122,2	168,2			46,0	37,6%	40,6	31,8%	732,0	418,6	-313,4	-42,8%	-351,8	-45,5%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	174,8	224,1			49,2	28,2%	41,6	22,8%	627,1	885,2	258,1	41,2%	235,2	35,6%	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-			-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.20 Demais	-	-			-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	47.105,6	48.541,9			1.436,3	3,0%	-	632,3	-1,3%	164.102,0	185.790,9	21.688,8	13,2%	14.913,8	8,6%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	31.898,8	33.341,8			1.443,0	4,5%	42,2	0,1%	119.822,2	122.224,6	2.402,5	2,0%	-2.685,8	-2,1%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.699,5	1.867,4			168,0	9,9%	93,3	5,3%	6.579,8	7.191,0	611,2	9,3%	336,6	4,9%	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.730,4	12.781,8	-		948,6	-6,9%	-	1.551,5	-10,8%	54.870,0	51.573,9	-3.296,2	-6,0%	-5.658,1	-9,8%
2.4.1.3 Saúde	14.979,0	16.718,7			1.739,7	11,6%	1.081,9	6,9%	53.520,5	58.191,9	4.671,4	8,7%	2.425,0	4,3%	
2.4.1.4 Educação	824,5	1.340,1			515,6	62,5%	479,4	55,7%	2.598,0	3.000,9	402,9	15,5%	294,3	10,8%	
2.4.1.5 Demais	665,4	633,7	-		31,7	-4,8%	-	61,0	-8,8%	2.253,8	2.267,0	13,2	0,6%	-83,6	-3,5%
2.4.2 Discricionárias	15.206,8	15.200,1	-		6,7	0,0%	-	674,5	-4,2%	44.279,9	63.566,2	19.286,4	43,6%	17.599,6	37,8%
2.4.2.1 Saúde	2.706,1	3.911,6			1.205,5	44,5%	1.086,7	38,5%	9.981,8	13.773,7	3.791,9	38,0%	3.416,7	32,5%	
2.4.2.2 Educação	2.334,9	2.955,0			620,1	26,6%	517,5	21,2%	8.868,0	19.076,2	10.208,2	115,1%	9.928,3	106,4%	
2.4.2.3 Defesa	1.036,5	757,8	-		278,7	-26,9%	-	324,2	-30,0%	2.736,8	2.412,2	-324,6	-11,9%	-442,7	-15,4%
2.4.2.4 Transporte	1.320,4	1.244,7	-		75,8	-5,7%	-	133,7	-9,7%	3.914,8	3.876,0	-38,8	-1,0%	-211,2	-5,1%
2.4.2.5 Administração	660,1	665,9			5,8	0,9%	-	23,2	-3,4%	2.051,3	2.462,2	410,9	20,0%	326,7	15,1%

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	913,0	1.005,5	92,5	10,1%	52,4	5,5%	2.813,2	3.209,7	396,5	14,1%	279,7	9,4%
2.4.2.7 Segurança Pública	356,1	317,1	- 39,0	-11,0%	54,7	-14,7%	1.042,1	1.138,7	96,6	9,3%	53,9	4,9%
2.4.2.8 Assistência Social	904,8	733,0	- 171,8	-19,0%	211,5	-22,4%	2.200,3	3.390,6	1.190,3	54,1%	1.110,1	48,0%
2.4.2.9 Demais	4.974,7	3.609,5	- 1.365,2	-27,4%	1.583,7	-30,5%	10.671,6	14.227,0	3.555,5	33,3%	3.138,1	28,0%
Memorando												
m. Créditos Extraordinários	258,3	615,1	356,9	138,2%	345,5	128,1%	1.041,3	1.437,6	396,3	38,1%	352,7	32,2%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	6,5	59,7	53,2	823,1%	53,0	784,3%	56,8	235,7	178,9	314,6%	178,4	296,4%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	0,0	-	- 0,0	-100,0%	0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	5,4	0,4	- 5,1	-93,0%	5,3	-93,3%	28,6	7,6	-20,9	-73,3%	-22,4	-74,4%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	0,2	0,0	- 0,2	-88,8%	0,2	-89,2%	27,0	0,8	-26,1	-96,9%	-27,9	-97,1%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	0,8	59,3	58,5	-	58,5	-	1,3	227,2	226,0	-	228,7	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	251,8	555,4	303,6	120,6%	292,5	111,3%	984,5	1.201,9	217,5	22,1%	174,3	16,8%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	9,2	1,6	- 7,6	-82,3%	8,0	-83,0%	31,4	34,2	2,8	8,9%	1,6	4,9%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	1,9	3,9	1,9	102,3%	1,9	93,8%	8,9	14,8	5,9	66,3%	5,6	59,7%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	47,8	3,8	- 44,0	-92,1%	46,1	-92,4%	196,0	34,8	-161,2	-82,2%	-171,1	-82,9%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	61,1	41,7	- 19,4	-31,8%	22,1	-34,7%	201,7	152,3	-49,4	-24,5%	-57,8	-27,3%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	0,8	2,2	1,5	186,3%	1,4	174,2%	2,9	2,7	-0,2	-7,6%	-0,4	-12,3%
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,7	0,7	-	0,7	-
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	52,4	141,4	89,1	170,1%	86,8	158,8%	217,2	298,3	81,1	37,3%	71,5	31,2%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	11,2	9,2	- 1,9	-17,3%	2,4	-20,8%	83,7	69,8	-13,9	-16,6%	-17,7	-20,0%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	67,5	351,5	284,0	420,9%	281,1	399,0%	242,6	594,3	351,7	145,0%	341,9	133,9%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

Superintendência de Administração Financeira

Ofício BDMG/FINANCEIRO nº. 107/2025

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2025.

Sr. Rogério Ceron de Oliveira

Secretário do Tesouro Nacional Telefone: (61) 3412-2222

E-mail: rogerio.ceron@tesouro.gov.br

Esplanada dos Ministérios, Bloco P (Ministério da Fazenda), 2º andar - Centro Cívico

Brasília - DF - CEP: 70048-900

Assunto: Declaração de adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 5200.01.0001579/2025-33].

Prezado Sr. Rogério Ceron de Oliveira,

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A (BDMG), empresa estatal não-dependente sediada no Estado de Minas Gerais, solicita o início das tratativas por parte da Secretaria do Tesouro Nacional para a aprovação da operação de crédito externo, no valor de até USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), **destinada ao Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do BDMG.**

Declaramos que o BDMG se encontra adimplente junto à União e suas entidades controladas, conforme registros da Superintendência Financeira (S.FI) levantados em 24 de novembro de 2025.

Sendo o que nos cumpria, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Gabriel Viégas Neto

Presidente

Alexandre Navarro de Castro Barreto

Diretor Financeiro

Leonardo Delbis de Lacerda

Superintendente de Administração Financeira

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. (BDMG)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Delbis de Lacerda, Superintendente**, em 05/12/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Navarro de Castro Barreto, Diretor**, em 23/12/2025, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 24/12/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128452481** e o código CRC **19F640E2**.

Referência: Processo nº 5200.01.0001579/2025-33

SEI nº 128452481

Rua da Bahia, 1600 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte - CEP 30160-907

Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Ana Rachel Freitas
Procuradora da Fazenda Nacional na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Esplanada dos Ministérios
Ministério da Fazenda, Bloco P, 8º Andar
Brasília/DF CEP: 70.048-900
Telefone: (61) 3412-2810

PARECER JURÍDICO

Introdução

Trata o presente documento de Parecer Jurídico acerca da minuta do Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (“BID”) e o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG (“**BDMG**”), com o objetivo de estabelecer em favor do BDMG um crédito de U\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos) para o financiamento de investimentos no âmbito do “**Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da Carteira de Crédito do BDMG**”.

Cumpra esclarecer que a operação de crédito referida acima será instrumentalizada por um Contrato de Empréstimo dividido em quatro partes: Normas Gerais, Disposições Especiais e Anexos I e II. Deve-se dizer que os Anexos I e II não possuem conteúdo jurídico. Assim, para fins de elaboração do presente Parecer Jurídico, analisamos a minuta das Normas Gerais e das Disposições Especiais.

Insere-se no escopo deste Parecer Jurídico a análise exclusiva dos aspectos constitucionais e legais referentes ao financiamento refletidos nas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, bem como à validade, eficácia e exequibilidade das obrigações ali previstas.

Análise Jurídica

De acordo com o acima exposto, expressamos nosso Parecer Jurídico nos seguintes termos:

1. O BDMG é uma instituição financeira devidamente constituída por força do art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de Minas Gerais, promulgada em 21 de setembro de 1.989, e na forma da Lei Estadual nº 10.092, de 29 de dezembro de 1.989, sob a modalidade de empresa pública, validamente existente de acordo com a lei aplicável e que possui todas as autorizações, permissões e licenças para operar como tal no País.
2. O BDMG possui capacidade necessária e suficiente e todas as autorizações internas e governamentais para deter bens, conduzir seus negócios e realizar suas atividades no País na forma com que são atualmente conduzidas e realizadas, assim como para cumprir as obrigações estabelecidas nas Normas Gerais e nas Disposições Especiais.
3. As Normas Gerais e as Disposições Especiais, à luz da Constituição Federal de 1988, bem como da

legislação cível e/ou comercial que rege a matéria, constituem obrigações válidas, lícitas, eficazes e exequíveis do BDMG e do BID e exigíveis contra as partes, de acordo com seus termos e condições.

4. As obrigações assumidas pelo BDMG nos termos das Normas Gerais e das Disposições Especiais são de natureza cível e/ou comercial e são regidas pelo direito privado. A celebração pelo BDMG das Normas Gerais e das Disposições Especiais, constituem atos privados, de gestão ordinária de suas atividades, não se caracterizando como atos ou contratos administrativos.
5. A celebração das Normas Gerais e das Disposições Especiais, assim como o cumprimento das obrigações ali dispostas, não viola ou causa o vencimento antecipado ou conflita, conforme o caso, com (i) nenhum dispositivo constitucional, legal e/ou regulamentar aplicável ao BDMG; (ii) o Estatuto Social do BDMG; (iii) qualquer contrato ou instrumento que vincule o BDMG ou seus bens; ou (iv) qualquer decisão judicial, administrativa ou arbitral de qualquer autoridade governamental, órgão público ou tribunal que tenha jurisdição sobre o BDMG.
6. A sujeição do BDMG à arbitragem obrigatória para resolução de uma disputa emergente do financiamento constitui uma obrigação válida e exigível do BDMG.
7. A celebração do financiamento, nos termos das Normas Gerais e das Disposições Especiais, depende da concessão de garantia da União, que somente será outorgada mediante o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis e após as autorizações do Senado Federal e do Ministério da Economia.
8. Registramos, por fim, que a Lei Estadual nº 25.073 de 20 de dezembro de 2024, autoriza o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais a prestar contragarantia à União em face das garantias que por ela serão oferecidas no financiamento a ser celebrado pelo BDMG junto ao BID.
9. O Estado de Minas Gerais encontrava-se vinculado ao Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais, conforme homologado por ato do Presidente da República, em 6 de janeiro de 2025, tendo cumprido todos os requisitos previstos na Lei Complementar Federal 159/2017. Atualmente, o Estado de Minas Gerais aderiu ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG) através de autorização da União, datada de 31/12/2025, restando atendidos, pela operação de crédito, todos os requisitos previstos na Lei Complementar Federal 212/2025.
10. A operação também consta no orçamento de investimento do Estado de Minas Gerais, na Lei Orçamentária Anual - LOA 2026 (Lei Estadual nº 25.698 de 14 de janeiro de 2026) e Plano Plurianual 2024-2027, revisado para 2026 (Lei Estadual nº 25.699, de 14 de janeiro de 2026), por meio do Programa 014 e Ação 8003 (Financiamento à Descarbonização e Resiliência Climática em MG entre BDMG e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID) (BDMG PBR).

Ressalta-se que, em 22/05/2026, através do Ofício Circular SEI nº 873/2026/MF, o Ministério da Fazenda verificou os limites e condições para realização da operação de crédito em tela, bem como para obtenção de garantia da União, entendendo, ao final, que o BDMG cumpre os requisitos prévios à contratação, conforme minuta do Contrato de Empréstimo e cronograma financeiro avaliados.

As considerações aqui constantes se baseiam nos elementos fornecidos na consulta e retratam apenas nossa opinião, salvo melhor juízo, não vinculando eventual decisão a ser tomada pelo agente competente.

Renata Cançado Lobato
Advogada Advogada

Virgínia Fontes Simões



Documento assinado eletronicamente por **Renata Cançado Lobato, Advogada**, em 03/06/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia Fontes Simões, Superintendente**, em 03/06/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141412703** e o código CRC **9FC548AC**.

Referência: Processo nº 5200.01.0000814/2026-24

SEI nº 141412703



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

Superintendência de Administração Financeira

Ofício BDMG/FINANCEIRO nº. 104/2025

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2025.

Sr. Rogério Ceron de Oliveira

Secretário do Tesouro Nacional

Telefone: (61) 3412-2222

E-mail: rogerio.ceron@tesouro.gov.br

Esplanada dos Ministérios, Bloco P (Ministério da Fazenda), 2º andar - Centro Cívico

Brasília - DF - CEP: 70048-900

PARECER TÉCNICO

IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, trata o presente parecer de contratação, pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG), de operação de crédito, no valor de até USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao **Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do BDMG**.

Os recursos da operação de crédito com garantia da União destinam-se a contribuir para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas em Minas Gerais, por meio da facilitação do acesso do BDMG aos mercados de dívida verde. Os objetivos específicos de desenvolvimento são: (i) ampliar o financiamento do BDMG para mitigação climática e resiliência; e (ii) fortalecer as capacidades institucionais do BDMG para gerir sua carteira de projetos climáticos e reportar suas emissões financiadas.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

O BDMG é uma instituição financeira que busca diversificar e promover o desenvolvimento da economia regional, com linhas de crédito para sustentabilidade e impacto socioambiental. Conforme o Relatório de Sustentabilidade do BDMG, em 2024, a carteira de crédito do BDMG encerrou 2024 com 466 municípios com contratos ativos, atendendo 54,6% dos municípios mineiros. No mesmo ano, foram liberados R\$ 485,7 milhões para obras de pavimentação, eficiência energética, abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos, construção e ampliação de escolas e unidades de saúde, habitação popular e regularização fundiária. Este valor foi 47,9% superior ao valor desembolsado em 2023. Acrescenta-se que, conforme dados de 31 de dezembro de 2024, o BDMG atende a 755 municípios no estado de Minas Gerais com ao menos 1 cliente ativo, representando 91% de presença no território do estado.

A parceria com agências multilaterais é positiva, pois diversifica as fontes dos recursos e o controle de performance (*covenants*) associa-se às melhores práticas de impacto, governança e perfil financeiro.

O BDMG propõe estruturar, a partir dos recursos captados junto ao NDB, e observados os critérios de elegibilidade da linha, um programa de financiamento voltado a empresas do setor privado e aos municípios do estado de Minas Gerais para projetos de setores ligados à mitigação e resiliência climáticas, além de investimento em fortalecimento das capacidades institucionais do BDMG em projetos climáticos.

Após a contratação da linha, os recursos em moeda estrangeira (USD) serão internalizados em moeda local

(BRL) pelo BDMG, sendo o risco cambial mitigado a partir da contratação simultânea de um *swap* cambial. O custo estimado da internalização dos recursos da operação junto ao BID, conforme estimativa de 02/12/2025, é um valor em torno de 105% do DI (com a característica de um longo prazo para pagamento – até 20 anos). Além disso, entende-se que os recursos da operação com o BID podem ser utilizados em operações de *Blended Finance*, ou mesmo como fonte para desenho de instrumentos de garantia a operações financeiras de projetos ligados à infraestrutura e ao desenvolvimento sustentável.

Para a internalização dos recursos, foram consideradas as projeções de mercado para o câmbio (R\$/US\$), com base na Pesquisa Focus mais recente, em 28/11/2025. Considerando a taxa de câmbio de fim de período, os desembolsos estimados estão expressos na Tabela 1 abaixo.

Câmbio Projetado (R\$/US\$)	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	
Tipo de Desembolso	2026 (R\$ MM)	2027 (R\$ MM)	2028 (R\$ MM)	2029 (R\$ MM)	2030 (R\$ MM)	Total
Investimento	99,0	132,0	148,5	159,5	0,0	539,0
Fortalecimento Institucional	4,1	1,7	2,8	0,8	1,7	11,0
Total	103,1	133,7	151,3	160,3	1,7	550,0

Ressalta-se que o programa é baseado em resultados, cujos valores serão desembolsados conforme o cumprimento de indicadores de desempenho ao longo do período de desembolso que comprovam a alocação de recursos em projetos climáticos. Os recursos disponibilizados nos desembolsos serão aplicados em novos projetos de mitigação e resiliência climáticas.

Considerando-se o período inicial de 2026 a 2030, foram projetadas significativas externalidades positivas do programa. Conforme pode ser observado na tabela abaixo, tem-se como resultados esperados dos investimentos apoiados pelo programa, tanto em investimento quanto em fortalecimento institucional, uma produção de R\$ 1,055 bilhão e valor adicionado de R\$ 516 milhões no período. Ainda, em relação aos impactos sobre o mercado de trabalho, estima-se que o programa estimule a geração de mais de 14.297 empregos no Estado de Minas Gerais. O valor estimado de aumento no recolhimento de ICMS em razão do fomento à atividade econômica no período 2026-2030 atinge montante aproximado de R\$ 19 milhões.

Tipo de Desembolso	Empregos	Produção (R\$ milhões)	Massa Salarial (R\$ milhões)	ICMS (R\$ milhões)	Valor Adicionado (R\$ milhões)
Investimento	14.079	1.033,2	238,0	18,3	505,6
Ano 1	2.586	189,8	43,7	3,4	92,9
Ano 2	3.448	253,0	58,3	4,5	123,8
Ano3	3.879	284,7	65,6	5,0	139,3
Ano 4	4.166	305,7	70,4	5,4	149,6
Ano 5	0	0,0	0,0	0,0	0,0

Fortalecimento Institucional	218	22	4	0	10
Ano 1	82	8,3	1,6	0,1	3,9
Ano 2	33	3,3	0,6	0,0	1,5
Ano 3	55	5,6	1,1	0,1	2,6
Ano 4	16	1,7	0,3	0,0	0,8
Ano 5	33	3,3	0,6	0,0	1,5
Total	14.297	1.055,4	242,2	18,5	515,9

Além disso, a reconhecida experiência do BDMG com o uso de recursos de fontes internacionais reforça a expectativa de que se alcance resultados positivos como: (1) o aumento dos investimentos em desenvolvimento sustentável e alinhado ao clima (mitigação e resiliência); (2) fortalecimento das capacidades institucionais do BDMG para projetos climáticos; (3) o impacto positivo sobre a vida da população do estado de Minas Gerais, por meio de melhoria de IDH de municípios financiados; (4) melhorias em indicadores de natureza social; e (5) melhorias em indicadores de natureza ambiental, como tCO2/ano de emissões de GEE evitadas.

Tendo em vista a natureza dos investimentos projetados, entendemos que a totalidade dos benefícios esperados acima descritos não são mensuráveis financeiramente de forma viável, mas superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O supracitado programa objetiva mobilizar recursos para viabilizar investimentos direcionados a projetos ligados à infraestrutura, como energia limpa (ampliação da matriz de energia renovável e projetos de eficiência energética), desenvolvimento urbano e cidades inclusivas e sustentáveis (promoção de projetos de infraestrutura de saneamento, saúde, educação, urbanização e espaços inclusivos), mobilidade urbana e pavimentação (melhoria de ruas e rodovias), e agricultura sustentável (promoção de investimentos em agroinovação que garantam níveis altos de produtividade e contribuam para a regeneração do solo, biodiversidade e redução das emissões GEE), dentre outros. Além disso, o programa de financiamento, por caracterizar-se como multissetorial, inclui projetos de caráter social, voltados a micro e pequenas empresas e municípios de baixo IDH, por exemplo, com vistas ao impacto positivo na qualidade de vida da população (indicadores de natureza social) e no meio ambiente (indicadores de natureza ambiental). Portanto, com foco em maior adicionalidade dos potenciais projetos de sub-mutuários ao desenvolvimento socioeconômico.

CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE EXECUÇÃO DO PROJETO

Componente	Ano 1 (USD MM)	Ano 2 (USD MM)	Ano 3 (USD MM)	Ano 4 (USD MM)	Ano 5 (USD MM)	Total Planejado
Componente 1 - Aumentar o financiamento do BDMG para mitigação e resiliência climática	18	24	27	29	-	98

Componente 2 - Fortalecer as capacidades institucionais do BDMG para gerenciar seu portfólio de projetos climáticos e reportar suas emissões financiadas	0,75	0,3	0,5	0,15	0,3	2
Total	18,75	24,3	27,5	29,15	0,3	100

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Operações externas são reconhecidas nas políticas do BDMG como *funding* de longo prazo, aderentes à atuação do Banco e provendo melhor gestão ALM. Na data de 30/06/2025, o BDMG contabilizou R\$ 2,722 bilhões de empréstimos no exterior com BEI, CAF, BID INVEST, AFD, AIIB e FONPLATA.

O planejamento estratégico do BDMG estimou um volume de captações externas adicionais entre 2026-2030 para a linha BDMG Verde (Ambinetal), considerando potenciais operações com e sem garantia soberana, a atender o crescimento projetado da carteira de crédito, junto a fontes internas e repasses nacionais. Estima-se um desembolso de R\$ 1,4 bilhão para a linha BDMG Verde (Ambiental) entre 2026-2030 e um aumento de 167% do saldo da carteira de investimentos verdes.

O interesse do BDMG em contratar uma operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) decorre de uma série de vantagens operacionais deste, dentre as quais: (1) prazos e custos que se mostram adequados frente à demanda prevista para o escopo de projetos; (2) custos de captação mais acessíveis entre organismos multilaterais; (3) flexibilidade no desenho da operação e elegibilidade multissetorial; (4) agilidade na preparação do projeto; (5) uso de sistemas nacionais para aspectos fiduciários e de gestão de riscos sociais e ambientais; (6) larga experiência com financiamento a bancos de desenvolvimento subnacionais; (7) convergência de diretrizes de investimento do BID e do BDMG, como compromisso comum das duas instituições quanto à implementação dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU e aos compromissos climáticos.

Considerando-se operações externas com garantia soberana, a operação com o BID apresentou custos e prazos competitivos com os disponibilizados nos sites de outros potenciais multilaterais (como AFD, AIIB e JICA), porém com significativa vantagem em termos de agilidade na preparação do projeto, flexibilidade no desenho da operação e amplitude da elegibilidade multissetorial para uso dos recursos.

ESTIMATIVA DE TIR

A taxa interna de retorno (TIR) do Programa, estimada em 20% ao longo de 24,5 anos, considera o preço dos produtos financeiros aos clientes (SELIC + margem de 2 a 7% a.a., conforme perfil de risco do submuturário e tipo de produto) e demonstra uma atratividade superior ao custo de capital equivalente a 13,9077% (custo dos recursos oriundos da parceria BID-BDMG), somado aos demais prêmios de risco e operacional na precificação do produto (inadimplência, custo administrativo, etc.) estimados em 3%. Dessa forma, tem-se uma TIR prevista em torno de 3 pontos percentuais acima dos custos do Programa. Esse diferencial reforça a viabilidade econômica e sustentabilidade financeira do Programa e a finalidade de desenvolvimento local pelo BDMG. Ressalta-se que a análise parte da premissa da TIR de que os fluxos de caixa intermediários podem ser reinvestidos à mesma taxa de 20%, condição que, na prática, pode não se confirmar integralmente.

CONCLUSÃO

O BDMG, enquanto empresa estatal não-dependente, possui papel fundamental no fomento da linha de crédito por atender áreas essenciais no desenvolvimento social e ambiental do estado, em alinhamento aos ODS e aos compromissos climáticos estaduais e do Governo Federal.

Conforme demonstrado, entende-se que o presente parecer atesta o cumprimento do disposto na alínea "c"

do parágrafo único do art. 11, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Gabriel Viégas Neto
Presidente

Alexandre Navarro de Castro Barreto
Diretor Financeiro

Leonardo Delbis de Lacerda
Superintendente de Administração Financeira

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Delbis de Lacerda**, Superintendente, em 31/03/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Navarro de Castro Barreto**, Diretor, em 01/04/2026, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto**, Presidente, em 01/04/2026, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128443679** e o código CRC **F48A72E5**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

170ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023.

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 170ª Reunião da Cofix, ocorrida em 7 de dezembro de 2023, resolve:

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do programa, nos seguintes termos:

- 1. Nome:** Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais
- 2. Mutuário:** Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG
- 3. Garantidor:** República Federativa do Brasil
- 4. Entidade Financeira:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
- 5. Valor do Empréstimo:** até US\$ 100.000.000,00

Ressalva:

A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda.

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA
Presidente da Comissão de Financiamentos Externos

RENATA VARGAS AMARAL
Secretária-Executiva da Comissão de Financiamentos Externos



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vargas Amaral, Secretário(a) Executivo(a)**, em 14/12/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo José de Guimarães e Souza, Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/12/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38988849** e o código CRC **836A10B6**.

Lei nº 25.073, de 20/12/2024

Texto Original

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, em moeda estrangeira, até o valor equivalente a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), destinadas ao financiamento do Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do BDMG.

Parágrafo único – Os recursos obtidos nas operações de crédito a que se refere o *caput* serão aplicados exclusivamente na execução, pelo BDMG, do Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do BDMG.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer à União, a título de contragarantia às operações de crédito de que trata o art. 1º, em observância ao § 4º do art. 167 da Constituição da República:

I – suas cotas da repartição constitucional das receitas tributárias previstas no art. 157 e na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 159, ambos da Constituição da República;

II – suas receitas tributárias próprias previstas no art. 155 da Constituição da República.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que no dia 29 (vinte e nove) de agosto de 2025 (dois mil e vinte e cinco), sob a Presidência do Sr. Wagner Lenhart, presentes o Sr. Vice-Presidente, Welerson Cavaliere (participando da reunião por meio de videoconferência), as Sras. Conselheiras Carolina de Oliveira Castro Baia Antunes, Larissa Wolochate Aracema Ladeira e Michele da Silva Gonsales Torres, e os Srs. Conselheiros Daniel da Cunha Messias Roque, Frederico Amaral e Silva, Gustavo Leipnitz Ene (participando da reunião por meio de videoconferência) e Otávio Romagnoli Mendes, realizou-se a quingentésima quadragésima terceira reunião (ordinária) do Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, na qual houve a deliberação da matéria descrita a seguir:

“CAPTAÇÃO DE RECURSOS – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID) – O Diretor-Executivo da Área Financeira, Edmilson Gama da Silva, submeteu à consideração do Conselho de Administração, em relato pelo Diretor-Presidente, Gabriel Viégas Neto, proposta de contratação de operação de crédito externo, com concessão de garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para a realização do ‘Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da Carteira de Crédito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais’, tendo por objetivo financiar propostas transformadoras que garantam um futuro econômico, social e ambientalmente mais sustentável para Minas Gerais, nos termos descritos na Proposta de Deliberação ‘BDMG / FINANCEIRO / N.º 32 / 2025’ (Processo SEI! número 5200.01.0001019/2025-21). Destacou, na oportunidade do relato da matéria, informações referentes aos seguintes itens: **I-** Proposta de Deliberação; **II-** Síntese da proposta; **III-** Negociação BID-BDMG (agosto de 2025) – contexto; **IV-** Informações da proposta, pontos positivos, riscos e impacto financeiro; e **V-** Proposta de Deliberação. – O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, APRECIADA A MATÉRIA, AUTORIZOU, EM LINHA À DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA HAVIDA EM 13/08/2025, A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID) PARA A REALIZAÇÃO DO ‘PROGRAMA MINAS PARA RESULTADOS: DESCARBONIZAÇÃO E RESILIÊNCIA CLIMÁTICA DA CARTEIRA DE CRÉDITO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS’, NO VALOR DE ATÉ US\$100,000,000.00 (CEM MILHÕES DE DÓLARES), E O OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS REPRESENTADAS POR RECEITAS PRÓPRIAS DO BDMG, ATÉ O VALOR IGUAL OU SUPERIOR À GARANTIA OFERECIDA PELA UNIÃO E À CONTRAGARANTIA OFERECIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS A ESTA OPERAÇÃO DE CRÉDITO.”

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2025.

Daniel Ewerton Martins Vidal

Secretário-Geral

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Ewerton Martins Vidal, Secretário Geral**, em 05/09/2025, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122239721** e o código CRC **21CE9BD9**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

Superintendência de Administração Financeira

Ofício BDMG/FINANCEIRO nº. 103/2025

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2025.

Sr. Rogério Ceron de Oliveira

Secretário do Tesouro Nacional Telefone: (61) 3412-2222

E-mail: rogerio.ceron@tesouro.gov.br

Esplanada dos Ministérios, Bloco P (Ministério da Fazenda), 2º andar - Centro Cívico

Brasília - DF - CEP: 70048-900

Assunto: **Relação de Contragarantias do BDMG**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 5200.01.0001579/2025-33].

Prezado Sr. Rogério Ceron de Oliveira,

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A (BDMG), empresa estatal não-dependente sediada no Estado de Minas Gerais, solicita o início das tratativas por parte da Secretaria do Tesouro Nacional para a aprovação da operação de crédito externo, no valor de até USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), **destinada ao Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do BDMG.**

Os recursos da operação de crédito com garantia da União destinam-se a contribuir para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas em Minas Gerais, por meio da facilitação do acesso do BDMG aos mercados de dívida verde. Os objetivos específicos de desenvolvimento são: (i) ampliar o financiamento do BDMG para mitigação climática e resiliência; e (ii) fortalecer as capacidades institucionais do BDMG para gerir sua carteira de projetos climáticos e reportar suas emissões financiadas.

Em observância ao parágrafo 4º do art. 167 da Constituição Federal, figuram como contragarantias da operação de crédito, por parte do Estado de Minas Gerais, cotas da repartição constitucional das receitas tributárias previstas no art. 157 e na alínea 'A' do inciso I e no inciso II do art. 159 da CF/88, além de receitas tributárias próprias previstas no art. 155 da CF/88 (Lei Estadual nº 24.432/2023).

Por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, ficam estabelecidas como contragarantias receitas próprias através da indicação da seguinte conta bancária:

Banco Bradesco (237) / Ag: 2011 / CC: 715.085-7 / Titularidade BDMG / CNPJ: 38.486.817/0001-94

Cumprе ressaltar que a supracitada conta bancária apresenta saldo médio mensal igual ou superior ao fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação. Dentre os documentos enviados para a STN, consta a autorização do Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais para a contratação da operação de crédito externo com concessão de garanti a da União junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) referente à realização do Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do BDMG.

Sendo o que nos cumpria, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Gabriel Viégas Neto
Presidente

Alexandre Navarro de Castro Barreto
Diretor Financeiro

Leonardo Delbis de Lacerda
Superintendente de Administração Financeira

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. (BDMG)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Delbis de Lacerda, Superintendente**, em 05/12/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Navarro de Castro Barreto, Diretor**, em 23/12/2025, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 24/12/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128442801** e o código CRC **70D8A3D2**.

Referência: Processo nº 5200.01.0001579/2025-33

SEI nº 128442801

Rua da Bahia, 1600 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte - CEP 30160-907